

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**  
**THAIS CRISTINA DIAS DOS SANTOS**

**FEMINICÍDIO E A EFETIVIDADE DA LEI Nº 13.104 NO**  
**ENFRENTAMENTO AO CRIME**

**TAUBATÉ**  
**2021**

**THAIS CRISTINA DIAS DOS SANTOS**

**FEMINICÍDIO E A EFETIVIDADE DA LEI Nº 13.104 NO  
ENFRENTAMENTO AO CRIME**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador: Profº. Esp. Ivan de Moura Notarangeli

**TAUBATÉ**

**2021**

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi  
Universidade de Taubaté - UNITAU

S237f Santos, Thaís Cristina dos

Feminicídio e a efetividade da Lei nº 13.104 no enfrentamento ao crime / Thaís Cristina dos Santos. -- 2021.

73f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2021.

Orientação: Prof. Ivan de Moura Notarangeli, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Feminicídio. 2. Violência. 3. Mulher. 4. Erradicação. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito.

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8ª/7416

**THAIS CRISTINA DIAS DOS SANTOS**

**FEMINICÍDIO E A EFETIVIDADE DA LEI Nº 13.104 NO  
ENFRENTAMENTO AO CRIME**

Monografia apresentada para obtenção do Diploma de Bacharel em Direito pelo Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté. Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Profº. Esp. Ivan de Moura Notarangeli

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Esp. Ivan de Moura Notarangeli

Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

*Dedico este trabalho ao meu querido avô paterno Sr. Norival Dias dos Santos (in memoriam), que transmitiu valores e princípios eternizados em meu coração e nesses últimos meses foi meu grande motivo de forças e perseverança todas as vezes que o cansaço aparecia. Espero que esteja descansando em paz ao lado do Pai, deixou saudades!*

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, à Deus, que me concedeu a vida e muita saúde para lutar e conquistar meus objetivos, cursar essa faculdade e produzir esse trabalho, mesmo diante de todas as dificuldades e obstáculos que enfrentei, me dando forças à cada oração que fiz, nunca me deixando desamparada.

Aos meus pais, Joice dos Santos Viana e Claudivaldo Dias dos Santos por serem minha maior fonte de inspiração, me mostrarem o amor mais puro que existe no mundo, me ensinarem que apesar de todas as adversidades, sou capaz de realizar meus objetivos e participarem da realização desse sonho.

À minha família por contribuírem na minha criação com muito carinho e fazerem parte de toda minha história, sou extraordinariamente feliz por isso.

Às amigas incríveis que esse curso me proporcionou e em especial à Letícia de Souza, Tayla G. Prado, Renan O. Onorato, Mariana Agatti e Yasmin S. Nobre, pelo companheirismo nesse árduo caminho, tendo contribuído diretamente em todo o processo, presentes em todos os momentos, inclusive os mais difíceis e exaustivos.

Aos professores que compartilharam seu conhecimento conosco colaborando para uma excelente formação, e em especial ao sr. Ivan Notarangeli, pela orientação, auxiliando a realizar o presente trabalho.

E a todos que fizeram parte da minha vida e de alguma forma ajudaram nessa caminhada, incentivando a seguir meus sonhos, contribuindo com meu desenvolvimento e a perseverar em meus objetivos, sou imensamente feliz e grata à todos vocês.

*“Cada segundo é tempo para mudar tudo para sempre” Charles Chaplin*

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo compreender o instituto do feminicídio, que se revela como expressão máxima do desprezo à mulher, e demais particularidades, diante de todo contexto sociocultural que foi pautado e encontra respaldo; a princípio consoante a conceituação doutrinária e posteriormente conforme sua previsão legal, após o advento da Lei nº 13.104 de 2015 que tipificou esse fenômeno no Código Penal, como uma circunstância qualificadora do delito de homicídio. Ao longo do desenvolvimento do trabalho também foi trazido à baila diversas discussões doutrinárias alusivas ao assunto como se a norma viola o princípio constitucional da igualdade por prever garantias exclusivas às mulheres, a natureza da qualificadora e se mulheres também podem figurar no polo ativo dessa transgressão, ou questões polêmicas como a possibilidade de pessoas transexuais também serem consideradas vítimas do crime, visando uma análise completa e aprofundada do tema e das perquirições que o cerceia. Por fim, ressaltada a magnitude do tema e frente às estatísticas alarmantes, foi realizada uma pesquisa da política de enfrentamento do feminicídio presente em nossa sociedade, mediante a contribuição da Lei nº 13.104 e demais medidas estatais também utilizadas na erradicação, e a consequente efetividade que esses mecanismos desempenharam na realidade social brasileira.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Violência. Mulher. Erradicação.



## **ABSTRACT**

This study aims to understand the institute of femicide, which reveals itself as the ultimate expression of contempt for women, and other particularities, given the entire sociocultural context that was guided and found support; ; at first according to the doctrinal conceptualization and later according to its legal provision, after the enactment of Law No. 13,104 of 2015 which typified this phenomenon in the Penal Code, as a qualifying circumstance of the crime of murder. During the development of the work, several doctrinal discussions related to the subject were also brought to the fore, such as whether the norm violates the constitutional principle of equality by providing exclusive guarantees to women, the nature of the qualifier and whether women can also figure in the active pole of this transgression, or controversial issues such as the possibility of transgender people also being considered victims of crime, aiming at a complete and in-depth analysis of the theme and the inquiries that surround it. Finally, underscoring the magnitude of the topic and given the alarming statistics, a research was carried out on the policy to fight femicide present in our society, through the contribution of Law No. 13.104 and other state measures also used in eradication, and the consequent effectiveness that these mechanisms played in the Brazilian social reality.

**Keywords:** Femicide. Violence. Women. Eradication

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. FEMINICÍDIO.....</b>	<b>13</b>
2.1. Conceito.....	13
2.2. Caracterização de mulher.....	18
2.3. Transexual pode ser vítima de feminicídio? .....	20
2.4 Distinção do feminicídio e femicídio e polo ativo e passivo do crime.....	24
2.5 Formas de violência contra a mulher e o feminicídio.....	25
<b>3. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E SOCIOCULTURAL.....</b>	<b>28</b>
3.1. Aspectos históricos em âmbito internacional.....	28
3.2. Aspectos históricos no Brasil .....	37
<b>4. ASPECTOS LEGAIS.....</b>	<b>42</b>
4.1 A inserção da Lei nº 13.104/2015 no ordenamento jurídico brasileiro.....	42
4.2 Natureza da qualificadora do feminicídio.....	44
4.3 Razões da condição do sexo feminino e caracterização do feminicídio.....	46
4.4 Causas de aumento de pena previstas na legislação.....	48
4.5 Garantia constitucional .....	50
<b>5. ENFRENTAMENTO DO FEMINICÍDIO NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....</b>	<b>55</b>
5.1. Mecanismos utilizados no enfrentamento ao crime.....	55
5.2. Efetividade da Lei nº 13.104/2015.....	61
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>69</b>

## INTRODUÇÃO

A hierarquização social de ordem patriarcal e discriminatória sempre colocou a mulher em um papel inferior e submisso aos homens, como uma figura frágil, designada a zelar pelo casamento e maternidade. Sem autonomia e independência, as mulheres ficavam submetidas às ordens do homem da casa e chefe da família, inicialmente o pai, e após o casamento, o marido.

Nesse íterim de desvalor e subordinação da mulher, criou-se uma cultura violenta, alicerçada na crença que os homens podem dispor da mulher e de seu corpo, incluindo sua parceira. Essa discriminação e brutalidade contra as mulheres não acontecem apenas nas ruas, mas dentro de sua própria casa, com aquiescência da sociedade, que de certo modo acabou banalizando ofensas e atentados contra a integridade da vítima, mascarando o problema como meras questões de família.

Dessa forma, por muito tempo as mulheres foram vítimas de muitas atrocidades sem que a sociedade ou o Estado demonstrassem qualquer repúdio ou realizassem alguma interferência. O desprezo e a violação à integridade da vítima se apresentam de inúmeras formas, como psicológicas, sexuais ou físicas, e a mais grave delas ceifando a vida da mulher pelo simples fato de pertencer ao gênero feminino.

Ao longo do tempo e após muita luta, finalmente os direitos das mulheres começaram a ser positivados e esse histórico de desigualdade gradualmente começou a se transformar. Temas como desigualdade de gênero e violência contra a mulher começaram a ser frequentes em discussões de entes responsáveis culminando na elaboração de normas que garantem os direitos e proteções à mulher, como a Lei Maria da Penha que visa instituir ferramentas para reprimir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, e nosso objeto de estudo, a Lei nº 13.104 de 2015, popularmente conhecida como Lei do feminicídio.

O feminicídio, caracterizado como expressão fatal da violência contra a mulher, está presente em várias partes do mundo, inclusive na sociedade brasileira. A violência e desigualdade de gênero são realidades atemporais em nosso país, perpetuadas através da cultura hierárquica que desvaloriza a mulher.

Ante a periodicidade que é cometido, e a gravidade dessa transgressão, o Estado como responsável por tutelar o bem jurídico mais importante, a vida, garantidor dos direitos estabelecidos em lei, tipificou o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Nessa toada, no presente trabalho será realizado um estudo do instituto do feminicídio, desde sua conceituação abordando a origem do termo, e demais perquirições intrínsecas, como a caracterização da mulher, a questão do transexual ser vítima do crime e formas de violência contra a mulher, que na maioria das vezes precede o assassinato.

Em seguida, no terceiro capítulo, será realizada uma reflexão acerca desse fenômeno diante do contexto histórico e sociocultural em âmbito mundial e na sociedade brasileira. Posteriormente, no quarto capítulo, será abordado os aspectos legislativos, com a inserção da Lei nº 13.104 na legislação brasileira como a sexta qualificadora do crime de feminicídio, a natureza dessa qualificadora, as causas de aumento de pena previstas em lei e a garantia constitucional, trazendo à baila a discussão se a norma afronta o princípio constitucional da igualdade.

Adiante, no quinto capítulo, o estudo será delimitado às medidas políticas de erradicação do feminicídio na sociedade brasileira mediante a apresentação dos mecanismos utilizados no enfrentamento ao crime e reflexões acerca da efetividade da Lei nº 13.104 e por fim, serão realizadas observações conclusivas do presente estudo.

## 2. FEMINICÍDIO

### 2.1. Conceito

O feminicídio, caracterizado pela morte de mulheres em razão da condição do sexo feminino, deriva de uma cultura discriminatória pautada em costumes misóginos e um modelo tradicionalmente patriarcal, que não reconhece o valor da mulher e sempre a coloca em um papel inferior e submisso em relação ao homem. É um termo relativamente novo para uma conduta que está presente na sociedade há muitos anos e foi usado pela primeira vez em 1976 pela socióloga Diana Russel, perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas. Originalmente intitulado *femicide*, a expressão foi empregada por Russel como “o assassinato de mulheres por homens, por serem mulheres”. (RUSSEL; MARTINS, 2020, p. 14).

Na ocasião, a ativista pretendia politizar o termo e chamar atenção para a misoginia que permeia esses crimes letais contra mulheres, contando também com testemunhos e experiências pessoais de inúmeras vítimas, das formas de violência e opressão que sofreram por conta de seu sexo, em uma conferência onde estiveram presentes duas mil mulheres de quarenta países, conforme ensinamento da autora Esther Martins, que por sua vez conceitua o feminicídio como “a expressão fatal das diversas violências que podem atingir as mulheres marcadas pela desigualdade de poder entre gêneros” (MARTINS, 2020, p. 15).

O doutrinador Rogério Sanches Cunha (2017, p. 64), por sua vez, defende o instituto como “situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade”. A partir desses conceitos apresentados, podemos notar que o feminicídio é um crime envolvendo preconceito ao gênero feminino.

A Lei nº 13.104/2015 inseriu o feminicídio no Código Penal (1940), definindo-o como morte da mulher por razões da condição de sexo feminino, considerado quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. É a sexta forma qualificada do crime de homicídio e essa alteração legislativa

prevendo sanção específica e mais rígida foi um grande marco na luta contra essas mortes violentas.

Embora não ocorra em todas as vezes que o feminicídio é cometido, frequentemente o crime é precedido de violências recorrentes que acabam formando um ciclo, em muitos casos cometidas pelos próprios companheiros da vítima. O conceito de violência contra a mulher pode ser encontrado na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994, online), também conhecida como Convenção de Belém do Pará, *in verbis*:

Art. 1º Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (BRASIL, 1994, online)

Já o conceito de violência doméstica e familiar, pode ser obtido no art. 5º da Lei nº 11.340/06, comumente chamada de Lei Maria da Penha (2006):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:  
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;  
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;  
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006)

No caput do artigo, podemos notar que essa violência pode atingir várias esferas, como psicológica, moral ou física e com isso, também ser cometida de inúmeras formas. Conforme os autores Francisco Dirceu Barros e Renee do Ó Souza (2019, p. 20) “Compreendem as agressões físicas e da psique, tais como espancamento, suplício, estupro, escravidão, perseguição sexual, mutilação genital, intervenções ginecológicas imotivadas, e outros atos dolosos que geram morte a mulher”. Esses são apenas alguns apontamentos de todas as formas de violência física que as vítimas podem vir a sofrer.

Já a autora Esther Martins (2020, p. 10) entende que:

A violência atenta contra a integridade física e sexual, mas a maior dificuldade está em perceber uma violência psíquica ou moral, pois estas apresentam sequelas quase que imperceptíveis do ponto de vista da origem. (MARTINS, 2020, p. 10)

Como mencionado anteriormente, pelo fato de muitos casos de feminicídio envolverem a violência doméstica ou familiar e, até o desfecho fatal, antes ocorrerem inúmeras agressões, o tema requer atenção.

A primeira forma de configuração da violência doméstica e familiar, conforme o inciso I do artigo transcrito, são as ações que ocorrem no âmbito da unidade doméstica em que a vítima se encontre inserida, e de acordo com os ensinamentos do doutrinador Rogério Sanches Cunha (2017, p. 66), devemos interpretar a expressão como violência doméstica “ou” familiar, já que a violência pode ocorrer no âmbito doméstico sem que necessariamente haja o vínculo familiar, caso dos esporadicamente agregados por exemplo, ou ao contrário, que a vítima sofre a violência fora do âmbito doméstico mas entre familiares. (CUNHA, 2017, p. 66)

Em relação ao âmbito da família, temos uma disposição bem abrangente, definindo que a vítima e o agressor podem ser unidos através de laços naturais, e aqui incluem-se as relações entre pais e filhos e irmãos; os companheiros não só através do casamento, mas também pela união estável; os adquiridos por afinidade como sogro e sogra, genro ou nora e cunhados; e por vontade expressa que é o caso da adoção, por exemplo. Importante ressaltar também que segundo os ensinamentos do autor Rafael Ricardo Xavier (2019, p. 51), a doutrina também considera como família para efeitos legais, os laços sócio-afetivos entre tutores, curatelados, afilhados e adoções à brasileira independentemente de registro civil. (XAVIER, 2019, p. 51)

Já o inciso III, que trata da relação íntima de afeto, engloba não só os cônjuges ou companheiros que tenham união estável, mas também as relações de namoro, atuais ou pretéritas, já que a norma é bem específica ao dispor que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independente de coabitação. Segundo a obra INVISIBILIDADE MATA (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 21), sobre essa relação íntima de afeto “é a morte de uma mulher cometida por uma pessoa com quem a vítima tinha, ou tenha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filhos (a) ”, sendo várias as hipóteses que o inciso

pode ser caracterizado. Xavier (2019, p. 53) destaca que para configuração dessa relação íntima de afeto, o caso concreto deve ser analisado para averiguar se de fato a causa da conduta, o feminicídio, advém da relação de intimidade entre as partes.

No que tange à discriminação ou menosprezo à condição de mulher, inciso II do parágrafo 2º A do art. 121 do Código Penal (1940), que elucida quais as razões de condição do sexo feminino, é uma norma mais abrangente, que objetiva abarcar as hipóteses que não se encaixam no primeiro inciso, delimitadas quando o crime envolve a violência doméstica e familiar. Nesse sentido, Francisco Dirceu Barros e Renee do Ó Souza (2019, p. 22) apontam que a norma “visa captar um ponto cego existente na hipótese anterior porque contempla outra categoria jurídica aplicável a feminicídios, referente a mortes ocorridas em relações não íntimas”. Aqui, é prescindível que o agressor conheça ou tenha qualquer vínculo com a vítima, mas é necessário que na consumação do ato seja verificada sua motivação atrelada à discriminação ou menosprezo à vítima e sua condição de mulher. (BARROS; SOUZA, 2019, p. 22)

Essa concepção, eivada de preconceito, continua na sociedade pelos costumes e tradições misóginos que estão enraizados nela. A desvalorização da mulher e a constante tentativa de colocá-la em uma posição de inferioridade se confundem com a cultura e acabam sendo transmitidas de geração em geração. Nas palavras da autora Esther Martins (2020, p. 5) “os homens de hoje foram as crianças que no passado aprenderam esta cultura machista com a própria mulher”.

A definição de discriminação pode ser encontrada na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1984, online):

Art. 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (CEDAW, 1984, online)

Como mencionado anteriormente, o feminicídio é a expressão mais grave dessa discriminação e menosprezo contra a mulher, contudo existem várias outras formas de preconceito e distinção que não chegam a acabar com a vida da vítima, mas ainda são



muito danosas, citando como exemplo a discriminação sofrida no mercado de trabalho, na esfera política ou até mesmo no próprio círculo familiar, muito frequentes em nossa sociedade.

Cumpramos ressaltar que o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 850) defende que o motivo da prática do crime não é a discriminação e o menosprezo em si, esses sentimentos estão presentes na mente do agressor, junto à crença que é superior a vítima, mas os motivos que o levam a atentar contra a vida da vítima são dos mais variados como ódio, ciúme ou sadismo. Assim, no caso concreto cabe aos profissionais competentes avaliarem se houve a qualificadora do feminicídio, se o menosprezo ou discriminação à mulher se caracterizou.

Em síntese, o feminicídio como grande expressão de preconceito e misoginia, é a morte da mulher por questões ligadas ao gênero, compreendida quando o crime envolve violência doméstica ou familiar ou discriminação ou menosprezo à condição de mulher. Embora seja praticado há muito tempo, o instituto foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro em 2015, através da Lei nº 13.104 que o incluiu como a sexta qualificadora do crime de homicídio disposto no art. 121 do Código Penal. Além do inciso VI que trata da qualificadora, a referida Lei também inseriu o § 2º A, que elucida o que deve ser considerado quando a norma diz “razões da condição de sexo feminino”; e o § 7º com causas de aumento de pena, que posteriormente sofreu aditamento através da Lei nº 13.771 de 2018. Portanto, atualmente as hipóteses de aumento de pena são as seguintes: quando o crime é praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; ou ainda, em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

## 2.2 Caracterização de mulher

Para que a qualificadora do feminicídio seja caracterizada, a norma prevê claramente que o crime deve ser praticado contra a mulher. Portanto, cumpre apresentar e conceituar os critérios que definem o termo mulher, quais sejam biológico, psicológico ou jurídico, bem como o posicionamento doutrinário em relação a esses critérios.

O primeiro critério abordado é o biológico, sendo levado em conta a concepção genética ou cromossômica do indivíduo. De acordo com a doutrina, o critério biológico identifica o sexo do indivíduo através do sexo morfológico, sexo genético e sexo endócrino. Conforme ensinamentos de Francisco Dirceu Barros, (2015, online):

O sexo morfológico provém da soma das características genitais (externos e internos) e extragenitais somáticas (como desenvolvimento de mamas, timbre de voz, entre outros); o sexo genético ou cromossômico determina o sexo por meio dos genes ou pares de cromossomos sexuais, qual sejam XY masculino e XX feminino; e o sexo endócrino, por sua vez é observado a partir das glândulas sexuais, testículos e ovários, que produzem hormônios sexuais (testosterona e progesterona) responsáveis em conceder à pessoa atributos masculino e feminino. (BARROS, 2015, online)

Em relação ao critério psicológico, é levado em consideração o psíquico do indivíduo e seu aspecto comportamental e com qual sexo ele se identifica, independente do qual tenha nascido, desconsiderando o critério cromossômico. Souza e Barros (2019, p. 57) observam que esse critério é um tanto inconsistente já que a caracterização da mulher é realizada através da convicção íntima do indivíduo, e perante o caso concreto, não é compatível com o Direito Penal moderno. (SOUZA; BARROS, 2019)

O último critério a ser abordado é o jurídico, preza pelo que consta no registro civil do indivíduo, como certidão de nascimento ou documento de identidade. Conforme ensinamentos do autor Rogério Greco (2017, p. 111), aqui pode haver a hipótese de um indivíduo ter nascido no sexo masculino, mas por não se identificar, ingressa com uma ação judicial para que seja realizada a mudança de sexo e com a determinação do Poder Judiciário seu registro civil passe a constar como sexo feminino, e somente a partir desse momento que essa pessoa poderá ser considerada mulher e sujeito passivo do feminicídio.

O autor Rafael Ricardo Xavier (2019, p. 57) atenta ao fato de que nenhum critério foi adotado de forma absoluta, entretanto grande parte da doutrina se posiciona defendendo que dentre os critérios existentes, o jurídico deva ser adotado, por conferir maior segurança aos juristas em conceituar mulher e definir quem pode figurar como sujeito passivo do crime de feminicídio. Greco (2017, p. 111) faz parte dessa corrente que defende o critério jurídico, em suas palavras:

“Com todo respeito às posições em contrário, entendemos que o único critério que nos traduz, com a segurança necessária exigida pelo Direito, e em especial o Direito Penal, é o critério que podemos denominar jurídico. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) em que figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio”. (GRECO, 2017, p. 111)

O jurista Rogério Sanches Cunha (2017, p. 69) corroborando com esse entendimento, aduz “Ao nosso ver, a *mulher* que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente”.

Como mencionado anteriormente, a doutrina não é pacífica sobre esse tópico, muito pelo contrário, o tema gera inúmeras discussões e divergências nos posicionamentos. Sendo assim, como demonstrado alguns juristas defendendo o critério jurídico como o que melhor se encaixa, cumpre expor também a opinião daqueles que julgam esse critério como inapropriado, a exemplo do autor Francisco Dirceu Barros, (2015, online):

O critério jurídico cível, *data venia*, também não pode ser aplicado, pois as instâncias cível e penal são independentes, assim a mudança jurídica no cível representaria algo que seria usado em prejuízo do réu, afrontando o princípio da proibição da analogia *in malam partem*, o corolário da legalidade proíbe a adequação típica “por semelhança” entre fatos. (BARROS, 2015, online)

A analogia *in malam partem* é caracterizada nos casos em que é adotada a lei prejudicial ao réu, quando esta dispõe sobre casos análogos ao caso em comento, em que a conduta não foi completamente regulada pelo legislador. Em relação ao feminicídio, nosso objeto de estudo, consta no Código Penal Brasileiro (1940) que a qualificadora incidirá se o crime for praticado contra mulher, sem maiores detalhes, o que ensejou grande debate entre os juristas a respeito de todos aqueles que se encaixam no conceito “mulher”. Como já visto, algumas correntes defendem o critério jurídico, que inclui

peçoas que nasceram do sexo masculino, mas ao se identificarem com o sexo oposto, ingressaram em Juízo e conquistaram o direito de retificar seus registros civis, e a partir desse momento passaram a pertencer ao sexo feminino e devem ser tratadas como tal, podendo figurar como sujeito passivo/vítima do feminicídio.

A partir daí surge outra questão bem controversa, segundo a qual não deve ser aplicada Lei cominatória em prejuízo ao réu, e para algumas correntes há o entendimento de que se o critério jurídico for adotado, com a abrangência acima explanada, será prejudicial ao réu e ocorrerá a analogia *in malam partem*.

### 2.3 Transexual pode ser vítima de feminicídio?

No que se refere ao transexualismo e possibilidade do transexual figurar como vítima do crime de feminicídio é um ponto bastante polêmico e que abre margem para inúmeras discussões na doutrina. Em primeiro lugar, devemos compreender o transexualismo, definido como condição do indivíduo cuja identidade de gênero difere daquela designada no nascimento. Nesses casos, o indivíduo não se sente pertencente ao sexo biológico, mas identifica-se com o sexo oposto e opta por pertencer e ser reconhecido como tal.

Nessa toada, o jurista Francisco Dirceu Barros, (2015, online), traz à baila inúmeras problematizações que serão apresentadas e analisadas para enriquecimento do presente estudo. Portanto, vamos examinar os seguintes casos:

**Problematização I:** Tício fez um procedimento cirúrgico denominado neocolpovulvoplastia alterando genitália masculina para feminina, ato contínuo, Tício, através de uma ação judicial, muda seu nome para Tícia e, conseqüentemente, todos seus documentos são alterados. Posteriormente, em uma discussão motivada pela opção sexual de Tícia, Seprônio disparou 05 tiros, assassinando-a.

**Pergunta-se:** Seprônio será denunciado por homicídio com a qualificadora do inciso VI (*Se o homicídio é cometido: VI – contra a mulher por razões de gênero*)?

**Problematização II:** Tícia, entendendo que psicologicamente é do sexo masculino, interpõe ação judicial e, muda seu nome para Tício, conseqüentemente, todos seus documentos são alterados. Posteriormente, em uma discussão motivada pela opção sexual de Tício, Seprônio disparou 05 tiros, assassinando-o.

**Pergunta-se:** considerando que a vítima é biologicamente mulher, mas foi registrada como Tício, Seprônio será denunciado por homicídio com a qualificadora do inciso VI (*Se o homicídio é cometido: VI – contra a mulher por razões de gênero*)?

**Problematização III:** Tício, tem dois órgãos genitais, um feminino e outro masculino. O órgão genital biologicamente prevalente é o masculino. Certo dia, em uma discussão motivada pela opção sexual de Tício, Seprônio disparou 05 tiros, assassinando-o.

**Pergunta-se:** considerando que a vítima também tem um órgão genital feminino, Seprônio será denunciado por homicídio com a qualificadora do inciso VI (*Se o homicídio é cometido: VI – contra a mulher por razões de gênero*)? (BARROS, 2015, online)

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro permite a retificação do registro civil passando a constar o novo sexo da pessoa, bem como alteração do nome, através do ingresso em Juízo e consequente determinação Judicial. Comumente, além da alteração dos documentos, também ocorrem inúmeras mudanças físicas e alguns até recorrem a intervenções cirúrgicas para alteração de determinadas características físicas, por exemplo a neocolpovulvoplastia, que consiste em um procedimento cirúrgico de redesignação sexual, alterando a estética do aparelho sexual masculino para o feminino.

O autor Rafael Ricardo Xavier (2019, p. 58) atenta ao fato que, para algumas correntes doutrinárias mais conservadoras como a que defende o critério biológico, não é possível a incidência da qualificadora de feminicídio que tenha como vítima o transexual mesmo realizada a neocolpovulvoplastia, por esta alterar apenas a aparência e não a concepção genética do indivíduo. Os juristas adeptos a essa corrente, aduzem também que o legislador foi claro e objetivo ao colocar no texto da Lei a qualificadora do feminicídio como “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, não incluindo os transexuais. Conforme entendimento de Cleber Masson apud Barros e Souza (2019, p. 37):

Nessa hipótese, não há que se falar em feminicídio na morte do transexual, pois a vítima biologicamente não ostenta o sexo feminino, tanto que jamais poderá reproduzir-se, pela ausência dos órgãos internos. Essa situação é mantida ainda que a pessoa tenha sido beneficiada pela alteração do registro civil (mudança de nome). Com efeito, entendimento diverso seria prejudicial ao agente, constituindo-se em inquestionável analogia in malam partem, repudiada pelo moderno Direito Penal. (MASSON apud BARROS e SOUZA, 2019, p.36)

Entretanto, para outras correntes, como a defensora do critério psicológico, os transexuais, assim como as mulheres podem ser consideradas vítimas do feminicídio,

conforme apontamento dos autores Barros e Souza (2019, p. 46) “Adotando esse critério, matar alguém que fez o procedimento de neocolpovulvoplastia ou que, psicologicamente, acredita ser mulher, será aplicado a qualificadora do feminicídio”. A corrente doutrinária posicionada a favor do critério jurídico também defende que o transexual possa ser sujeito passivo do crime, sob argumentos que, ora, se o próprio Poder Judiciário decidiu que a condição sexual do indivíduo possa ser alterada, e os registros civis sejam retificados, essa mudança deve repercutir em todos os aspectos da vida desse indivíduo bem como em todas as áreas do direito, incluindo a penal. Conforme o entendimento do renomado autor Rogério Sanches Cunha (2017, p. 62) “No caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher”. Neste mesmo posicionamento, as palavras de Rogério Greco apud Francisco Dirceu Barros (2017, online):

“Se houver determinação judicial para a modificação do registro de nascimento alterando-se o sexo do peticionário, teremos um novo conceito de mulher, que deixará de ser natural, orgânico, passando, agora, a um conceito de natureza jurídica, determinado pelos julgadores”. (GRECO apud BARROS, 2017, online)

Já no segundo caso apresentado, ao contrário do primeiro, a vítima nasceu do sexo feminino e posteriormente, tornou-se transexual, identificando-se com o sexo masculino, desejando assim ser reconhecida. Se for adotado o entendimento que o transexual não pode ser sujeito passivo do crime, prevalecendo o critério biológico, haverá a incidência da qualificadora, já que nesse caso mesmo que a pessoa tenha passado pelo processo de transgenitalização, geneticamente continua sendo mulher e pode ser vítima do crime. É o posicionamento de Francisco Dirceu Barros que propôs essas questões para debate. Como mencionado que há grande divergência acerca desse assunto, é interessante trazer à baila outros posicionamentos que defendem o contrário, podendo citar por exemplo a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), que tem como um dos objetivos subsidiar o trabalho dos operadores do Direito, emitindo enunciados que buscam orientar na aplicação da Lei Maria da Penha, que não pode deixar de ser observada nos estudos do feminicídio já que ambos tratam da violência contra a mulher.

Enunciado nº 30 (001/2016): Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil. (Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/06/2016). (2016, online)

Apresentadas as posições doutrinárias, cumpre trazer à discussão a jurisprudência a respeito do tema. Em julho de 2019, em um caso de feminicídio que tinha por vítima uma mulher transgênero, em um julgamento de um recurso em sentido estrito com objetivo de excluir a qualificadora do feminicídio pois a vítima biologicamente não ostentava o sexo feminino, processo nº 20180710019530RSE (0001842-95.2018.8.07.0007, os desembargadores da 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, negaram provimento ao recurso aduzindo que “há indícios suficientes, nos autos, de que o crime foi motivado “por ódio à condição de transexual” da vítima, o que caracteriza menosprezo e discriminação ao gênero feminino adotado pela vítima, inclusive com alteração do registro civil”, completando ainda que “havendo indicativo de prova, o debate acerca da sua efetiva aplicação no caso concreto é tarefa que incumbirá aos jurados na vindoura Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri”. (2019, online)

O Direito é uma ciência social e existe em função da sociedade, conforme esta vai crescendo e se desenvolvendo o Direito também precisa evoluir concomitantemente, caso contrário não teria razões para existir se utilizasse regras e valores ultrapassados que não condizem mais com a realidade, sendo impossíveis de serem aplicados e não tendo serventia nenhuma. Esse ponto polêmico, que versa sobre o feminicídio e o transexualismo, ainda carece de muitos estudos e debates para que o entendimento seja pacificado e as decisões acerca do tema uniformizadas, em consonância com o desenvolvimento da sociedade amparando suas necessidades e auxiliando a manutenção da ordem.

A terceira e última problematização apresentada trata dos hermafroditas, indivíduos que possuem dois órgãos genitais, do sexo masculino e feminino. Nesse caso, a doutrina compreende que no caso concreto deve ser verificado qual é o órgão sexual prevalente e sendo o feminino, a qualificadora do feminicídio poderá ser aplicada.

Em relação aos travestis e homossexuais que o sexo biológico seja masculino, não há discussões e o entendimento prevalente é que não podem ser vítimas do crime,

sob entendimento de que por não serem mulher, é descartada a necessidade de proteção especial concedida pelo referido diploma legal. O autor Rogério Sanches Cunha (2017, p. 69), ao tratar do assunto expõe da seguinte maneira “A proteção especial não se estende, todavia, ao travesti, que não pode ser identificado como pessoa do gênero feminino”.

## **2.4 Distinção de feminicídio e femicídio e polo ativo e passivo do crime**

Muitos ainda confundem o feminicídio com o femicídio, que embora tenham o nome parecido e tratem do homicídio contra a mulher, são institutos distintos. Como já conceituado, o feminicídio trata do crime de homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, e o femicídio, por sua vez, é a morte de uma mulher e não está atrelado às razões. Acerca desse tema, Cleber Masson apud Barros e Souza (2019, p. 24):

Nesse ponto, é importante destacar que feminicídio e femicídio não se confundem. Ambos caracterizam homicídio, mas, enquanto aquele se baseia em razões da condição de sexo feminino, este consiste em qualquer homicídio contra a mulher. Exemplificando, se uma mulher matar outra mulher no contexto de uma briga de trânsito, estará configurado o femicídio, mas não o feminicídio. (MASSON apud BARROS e SOUZA, 2019, p. 24)

Em relação ao sujeito ativo do crime, ou seja, aqueles que podem praticar a conduta de matar uma mulher por razões da condição do sexo feminino, podem ser tanto homens como mulheres. Nas palavras de Xavier (2019, p. 54) “A doutrina traz lição destacando que a Lei abarcou a possibilidade de inclusão da união homoafetiva para fins de violência doméstica”. Por exemplo, em um relacionamento homossexual, é perfeitamente possível que uma mulher mate a outra, sua parceira, em razão de violência doméstica e familiar, o que ensejaria a incidência da qualificadora do feminicídio.

O objetivo da elaboração dessa qualificadora é conferir proteção legal às mulheres que são mortas em decorrência de violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher, independente de qual seja o sexo, classe social ou poder econômico do agressor.



Outra dúvida recorrente é se pode haver feminicídio contra homem e a resposta é afirmativa, nos casos de erro na execução, conforme art. 73 do Código Penal (1940). O jurista Damásio de Jesus (2020, p. 130) aborda a situação trazendo um exemplo para melhor elucidação “Imagine que o sujeito, pretendendo atingir mortalmente sua ex-namorada, por não se conformar com a separação amorosa, acerta, por erro na execução (aberratio ictus), um homem que caminhava próximo ao local”. Nesse caso, o Código Penal leva em consideração a intenção do agente, este deve responder como se conseguisse atingir a pessoa que desejava, que corresponde à ex-namorada. Portanto, haveria a incidência da qualificadora do feminicídio ainda que a vítima seja um homem.

Em suma, nem todos os homicídios de mulheres serão considerados feminicídio, sendo necessário a análise no caso concreto da existência dos requisitos da qualificadora, caso estes requisitos não sejam verificados não há configuração do feminicídio, sendo classificado apenas como femicídio, a morte da mulher, sem razões de gênero. Como sujeito ativo do feminicídio podem figurar tanto homens como mulheres e no caso do sujeito passivo, homens também podem ser, desde que incorra na hipótese de erro na execução.

## **2.5 Formas de violência contra a mulher e o feminicídio**

Muitas vezes antes do feminicídio ser consumado é precedido de inúmeras e recorrentes agressões contra a vítima, nos casos em que ela e o agressor se conhecem e possuem certo laço, seja familiar, afetivo ou afins, no contexto doméstico ou familiar.

Como mencionado na definição de violência contra mulher, retirado da Convenção de Belém do Pará (1994, online), este é compreendido na ocorrência de “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher”. Dessa forma, o agressor pode lesionar várias esferas da vida da vítima, e até mesmo simultaneamente.

Conforme elucidado pelo Instituto Maria da Penha (2006), conhecimento que também pode ser utilizado ao tratar do feminicídio já que ambos versam sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher:

**VIOLÊNCIA FÍSICA:** Entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, espancamento, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo e tortura.

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA:** É considerada qualquer conduta que: cause dano emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento (proibir de estudar e viajar ou de falar com amigos e parentes), vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, exploração, limitação do direito de ir e vir, ridicularização, tirar a liberdade de crença, distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade (*gaslighting*).

**VIOLÊNCIA SEXUAL:** Trata-se de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, estupro, obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

**VIOLÊNCIA PATRIMONIAL:** Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, furto, extorsão ou dano, estelionato, privar de bens, valores ou recursos econômicos, causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.

**VIOLÊNCIA MORAL:** É considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, acusar a mulher de traição, emitir juízos morais sobre a conduta, fazer críticas mentirosas, expor a vida íntima, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole, desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir. (IMP, 2006, online)

Esse episódio do cometimento da violência pode vir a ocorrer de maneira isolada ou recorrente; embora, em muitos dos casos ocorram com certa frequência, começando gradualmente, com ataques psicológicos e verbais, de modo que por não apresentarem sintomas diretamente visíveis a olho nu, a vítima demora a notar que está sofrendo essa violência, ficando cada vez mais graves e posteriormente passando à parte física. Nesse sentido, a autora Esther Martins (2020, p. 10) observa que:

Em relação aos tipos de violência, entende-se este ato atenta contra a integridade física e sexual, mas a maior dificuldade está em perceber uma violência psíquica ou moral, pois essas apresentam sequelas quase que imperceptíveis do ponto de vista de origem. (MARTINS, 2020, p. 10)

Dessa maneira, com todas essas agressões cada vez mais graves e recorrentes, em muitas situações o desfecho é marcado pelo feminicídio, com o agente colocando fim à vida da vítima; e ainda que esse ciclo violento e cruel não finde com a morte da vítima, deixa graves sequelas. Conforme os ensinamentos de Dal'mas (2018, apud Esther Martins, 2020, p. 11):

É comum, em casos de violência contra a mulher, que exista um ciclo de violência que se inicia com violência psicológica, consistente em xingamentos, ofensas, ameaças e depois, neste mesmo ciclo, a violência aumente, passando a ser física, com lesões corporais, podendo chegar até mesmo ao feminicídio. As vítimas, seus amigos e familiares, devem estar atentos a todas as formas de violência, inclusive as invisíveis. No ciclo da violência, após a escalada, muitas vezes ocorre o que a psicologia chama de "fase de lua de mel", neste momento o agressor afirma que se arrependeu e que não irá mais ser violento. Ocorre que usualmente, o ciclo se renova e ele volta a agredir a vítima. É comum a vítima acreditar que o agressor irá mudar sua conduta. Também é frequente por distintos fatores, que a vítima não consiga deixar a relação violenta, seja por razões econômicas, seja pelos filhos, por pressão familiar ou da religião, por isso nunca devemos julgar ou culpar a vítima. (DAL'MAS, 2018, apud ESTHER MARTINS, 2020, p. 11).

Aqui fica explícita a importância de atentar a quaisquer sinais de violência, além da necessidade da proteção à vítima oferecida pelo Estado, antes que essa história tenha um desfecho trágico e se torne mais um número nas estatísticas de feminicídio no país.

### 3. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E SOCIOCULTURAL

#### 3.1 Aspectos históricos em âmbito internacional

É incontestável que há séculos, em muitas sociedades, as mulheres sempre foram inferiorizadas em relação aos homens, sofrendo preconceito, tratadas como objetos ou propriedade destes, sem o mínimo respeito ou direitos. A cultura predominantemente patriarcal e misógina coloca a mulher em uma posição submissa, deixando de lado seus valores, como se existisse apenas em função de servidão, anulando sua independência e autonomia. Conforme preleciona Ester Martins (2020, p. 7) “Nas civilizações gregas, a mulher era vista como criaturas abaixo do ‘status’ humano, este era o retrato do menosprezo suportado pela mulher e imposto pela sociedade machista da época”.

Por muito tempo, as mulheres não tinham liberdade para ir a qualquer lugar que desejassem, escolher com quem se casar, estudar ou trabalhar fora de casa, participar da vida política, dentre outros eventos de uma vida comum, vivendo sempre em função do lar e da família. Nessa toada, a autora Maria Berenice Dias (2007, p. 21) apud Correa (2020, online) também faz apontamentos sobre o papel da mulher na história:

Na Antiguidade Clássica existia uma sociedade marcada pela desigualdade e exercício despótico da autoridade pelo “*pater família*”, senhor absoluto e incontestável, que detinha poder de vida e morte sobre sua mulher e filhos, e sobre quaisquer outras pessoas que vivessem sob seus domínios. Em resumo, sua vontade era lei soberana e incontestável. (DIAS, 2007, p.21 apud CORREA, 2020, online)

A posição social do homem e da mulher era bem delimitada, a figura masculina sempre ficou com a responsabilidade de ser o chefe e provedor da família, detentor do direito de tomar todas as decisões relativas ao núcleo familiar, esposa e filhas, participar da política, entre outros; já as mulheres sempre ficaram encarregadas de afazeres domésticos, cuidando do lar, marido e filhos, com a expectativa social de ser recatada e zelosa com a família. Ao longo do tempo, através de muita luta, gradativamente os direitos das mulheres foram conquistados, como estudar e ingressar em universidades, ganhar mais espaço no mercado de trabalho e ocupar cargos mais altos e de chefia, participar da vida política através do direito ao voto, podendo eleger e ser eleita, entre

outras conquistas importantes. Atualmente, mesmo depois de todos esses avanços, resquícios da cultura sexista ainda se fazem presentes em várias sociedades, pois foram perpetuados ao longo do tempo, contribuindo com inúmeras questões extremamente graves que precisam urgentemente de resolução.

O feminicídio é um termo que foi cunhado recentemente, portanto esse fenômeno passava despercebido mesclado a grande massa do homicídio, e por consequência não há como obter dados precisos das taxas de feminicídio ao longo de todos esses anos. Entretanto, em relação à discriminação e a violência contra a mulher em um aspecto mais abrangente, já se tornaram objeto de discussão há algum tempo, até mesmo para organizações internacionais e agentes políticos, culminando na positivação de direitos. Dessa forma, tratados, convenções, leis e diversos diplomas legais foram elaborados para assegurar os direitos das mulheres, ampará-las, protegê-las e inibir toda e qualquer conduta que viole essas prerrogativas.

O primeiro grande marco internacional foi a Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, com conteúdo que não estava restrito ao direito das mulheres, mas em relação aos direitos humanos em seu aspecto mais abrangente. Após o advento da Segunda Guerra Mundial e o sistema nazista, que resultou na morte de milhões de pessoas, surgiu a necessidade de uma colaboração entre os países a fim de elaborar um instrumento que conferisse segurança à comunidade internacional. Assim, na ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas em São Francisco, foi assinada a Carta das Nações Unidas, com o intuito de proteger os direitos fundamentais do homem, sua dignidade e seu valor, e dada tamanha importância, também inclui em seu texto o princípio da igualdade de direito entre homens e mulheres, já em seu preâmbulo. O Brasil promulgou a Carta através do Decreto nº 19.841, conforme adiante exposto:

**NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS**

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (BRASIL, 1945)

Outro documento que teve enorme importância na luta dos direitos humanos foi a Declaração de Direitos Humanos de 1948, adotada pelas Nações Unidas, dispondo que os direitos humanos são universais, indivisíveis e inalienáveis. Em seu texto, prevê dignidade e direitos a todos, sem qualquer distinção, inclusive de sexo, conforme reza o art. 2º:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (DDH, 1948)

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos, comumente conhecida como Pacto San José da Costa Rica, foi assinada em 1969, contudo ratificada pelo Brasil em novembro de 1992 através do Decreto nº 678. Tem o escopo de “consolidar um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”, conforme consta no preâmbulo do referido diploma legal. (1992, online).

Em sequência, ao longo dos dispositivos, a Convenção deixa explícito que os direitos e liberdades pertencem a todos e não podem conter nenhuma discriminação, inclusive de sexo, reafirmando o princípio da igualdade entre homens e mulheres, conforme o artigo:

Art. 1º - Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (CADH, 1969)

O documento ainda dispõe sobre outros direitos humanos muitíssimo importantes como direitos civis e políticos, reconhecimento da personalidade jurídica, direito à vida, à integridade pessoal, à proibição da escravidão, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, liberdade de consciência e religião, pensamento e expressão, entre outros.

Até o momento os Tratados e Convenções em sua maioria, tratavam dos direitos humanos em um aspecto extensivo, erguendo-se uma necessidade cada vez maior de atenção especial na instituição de direitos das mulheres. Nessa toada, o apontamento feito por Piovesan (2016, p. 191) apud Cleudemir Malheiros Brito Filho (2017, p. 4):

Com o processo de especificação do sujeito de direito, mostra-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Torna-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica, diferenciada. Nesse sentido, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial. (PIOVESAN, 2016, p. 191, apud FILHO, 2017, p. 4)

Nesse momento a garantia dos direitos humanos não se mostrava mais o bastante, ainda que estabelecessem a igualdade de todos em direitos e deveres, na prática era diferente, sendo necessário estudos e pesquisas mais aprofundados sobre as questões pendentes, como os problemas enfrentados exclusivamente pelo gênero feminino, de modo que a produção de obras e diplomas legais fossem cada vez mais específicos, avançando precisamente em pontos cruciais, conferindo maior eficácia na resolução das demandas. À vista disso, a discriminação sofrida pelas mulheres e seus direitos começou a ser tema mais frequente em discussões dos órgãos responsáveis, inclusive em eventos internacionais, resultando em inúmeras conquistas e contribuindo para a Década da Mulher, período compreendido entre 1976 e 1985, marcado pela visibilidade e avanços relacionados aos direitos das mulheres.

Nessa perspectiva, foi realizada a 1ª Conferência Mundial Sobre a Mulher em 1975 e como resultado houve a elaboração da Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, 1979), também conhecida como Convenção da Mulher, que foi um marco internacional na luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres em aspectos da vida política, econômica, social e cultural, sendo o primeiro tratado internacional a abordar os direitos das mulheres de forma mais abrangente, possuindo duas frentes propostas “promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte”. (CEDAW, 1979)

Essa Convenção da Mulher, é resultado do trabalho da Comissão de Status da Mulher da ONU, que tem por objetivo analisar e criar recomendações de formulações de políticas aos vários países signatários da Convenção, visando o aprimoramento do status da mulher. A Comissão também elaborou vários Tratados no período compreendido entre 1949 e 1962, como Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção

sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962).

Os Estados-parte por sua vez, têm a responsabilidade de erradicar a discriminação contra a mulher, por meio de medidas legais e políticas e atuação dos três poderes: Legislativo, adaptando o ordenamento jurídico nacional aos parâmetros previstos na Convenção; Executivo, através do desenvolvimento de políticas públicas que disponham sobre os direitos e garantias femininos e Judiciário protegendo esses direitos, motivando suas decisões com base nas previsões estabelecidas nas convenções. (CEDAW, 1979)

Em suma, o documento prevê medidas a fim de efetivar o avanço das mulheres, eliminando a discriminação na vida pública e política, na educação, trabalho, saúde, vida cultural, social e econômica, no exercício de direitos legais e de leis que regem casamento e família, além da supressão do tráfico de mulheres e da exploração da prostituição feminina. Possui ainda a incumbência de avaliar os avanços realizados a partir da implementação da Convenção, através de mecanismos como análise de relatórios apresentados periodicamente pelos Estados-parte, elaboração de Recomendações Gerais para interpretar direitos e princípios presentes no documento e apreciação de informações declaradas por indivíduos ou grupos sobre o acontecimento de violações aos direitos protegidos pela Convenção. (CEDAW, 1979)

Cumprе ressaltar que apenas em 1993, na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos que a violência contra a mulher finalmente foi definida como violação aos direitos humanos.

Já a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi concluída em 1994, mas passou a vigorar no Brasil apenas em 1995 e também é denominada Convenção de Belém do Pará. É um dos documentos internacionais mais importantes que abordam os direitos das mulheres e considera que “a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas” (CBP, 1994). Complementando, a própria redação da Convenção também aduz que esta “constitui positiva contribuição no sentido de protegeres direitos da mulher e



eliminar as situações de violência contra ela” (CBP, 1994). É legalmente vinculante e dispõe sobre deveres dos Estados-parte, conforme o dispositivo:

Art. 7 - Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

[...]

b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;

[...]

e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;

[...] (BRASIL, 1994, online)

Concomitante às elaborações dessas Convenções, Tratados e todas as demais conquistas, nascia o conceito de feminicídio. Como demonstrado, ainda que a discriminação e o assassinato da mulher por motivos de gênero estejam presentes desde o início da civilização, dar um nome a esse fenômeno foi um grande passo na luta para erradicá-lo, começando a tirar o problema da invisibilidade. Segundo Esther Martins (2020, p. 14), o termo feminicídio foi utilizado pela primeira vez em 1976 por Diana Russel no Primeiro Tribunal Internacional de Crimes contra as mulheres que ocorreu em Bruxelas, na Bélgica. A conferência contou com duas mil mulheres de quarenta países, que relataram suas experiências pessoais de inúmeras formas de violência que sofreram em decorrência de seu sexo. Na oportunidade, Russel também citou exemplos de violência cometida contra mulheres que acabaram ocasionando sua morte, ao redor de todo o mundo, atentando ao fato que esses crimes estão eivados de misoginia e não podiam mais passar despercebidos, em meio aos demais assassinatos. (RUSSEL, 2018, apud MARTINS, 2020, p. 14).

Ainda em 1976, Russel e a feminista belga Nicole Van de Vem escreveram um livro sobre o evento, incluindo os testemunhos relatados, com o título original “Crimes Against Women: The Proceedings of the International Tribunal”.

Insta salientar que na ocasião do Tribunal Internacional, ainda que o termo feminicídio já fosse mencionado, seu conceito ainda não estava totalmente delineado; a definição apenas ocorreu algum tempo depois.

Em colaboração com outras autoras ao longo do tempo, Russel escreveu mais obras acerca do feminicídio, como em 1992, quando juntamente com Jill Radford publicou “*Feminicide: the politics of woman killing*”, traduzido para o português como *Feminicídio: a política de matar a mulher*; ou ainda com Caputti, em um trabalho com abordagens mais amplas sobre o tema.

As autoras ressaltaram que o feminicídio é caracterizado quando as mortes resultam de discriminação de gênero; e que não é um fato isolado, mas ocorre após muitas manifestações de violência das mais variadas formas contra a vítima. No trecho transcrito a seguir, considerações acerca do feminicídio feitas por Russel e Caputti apud Pasinato (2011, p. 6):

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídio. (RUSSEL; CAPUTTI apud PASINATO, 2011, p. 6)

Na citação da obra, podemos notar a concepção das autoras em relação ao feminicídio, como mais extrema expressão de horror e discriminação contra as mulheres, e como o fim de um ciclo coberto de agressões e abusos, dos mais variados tipos, ao longo da vida da vítima, ficando demonstrada a relação acentuada entre o feminicídio e a violência sofrida pelas mulheres, principalmente em âmbito doméstico e familiar.

Pasinato (2011, p. 7) ainda trouxe à baila o maior exemplo desse crime de ódio contra mulheres, de acordo com as autoras, o Massacre da Escola Politécnica da Universidade de Montreal, em 1986, em que foram mortas 14 (catorze) mulheres e outras 13 (treze) pessoas feridas, sendo 9 (nove) mulheres. O responsável pela tragédia, Mark Lepine, com apenas 25 (vinte e cinco) anos, não tinha conseguido matricular-se na

Instituição e tirou a própria vida logo após o massacre. Na carta que deixou explicando o motivo da chacina revela que “as mulheres morreram porque estavam cada vez mais ocupando o lugar dos homens”. (PASINATO, 2011, p. 7).

Após a utilização do termo *femicide*, este se fez cada vez mais presente em debates e obras que versam sobre direitos das mulheres, misoginia e violência sofrida por estas, ganhando atenção de muitos autores, ativistas, e estudiosos do tema.

No ordenamento jurídico brasileiro, há uma clara definição dos termos femicídio e feminicídio, como discorrido no capítulo anterior. Ocorre que muitas vezes são usados como expressões sinônimas na América Latina. Em contrapartida, algumas correntes já reconhecem que o femicídio não abrange a magnitude da questão, considerada a motivação pela condição de gênero, significando precisamente a morte de uma mulher; mas a expressão feminicídio, por sua vez, compreende as mortes fundadas na discriminação de gênero e misoginia. (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 4)

À vista disso, a autora mexicana Marcela Lagarde fez apontamentos de grande contribuição para estudos do instituto do feminicídio. Nas palavras de Pasinato (2011, p. 14) “Para Lagarde, a palavra proposta por Radford e Russel perde força ao ser traduzida para o castelhano”. Dessa forma, Lagarde é considerada responsável pela introdução ao termo “feminicídio”, e o utiliza abrangendo a responsabilidade do Estado que ao abster-se legalmente do assunto e não garantir segurança às vítimas, acaba favorecendo a perpetuação da prática. (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 4)

Conforme defende Lagarde (2004) apud Pasinato (2011, p. 14), no que tange à impunidade dos agressores e como isso pereniza a conduta ao longo do tempo:

Para que se dê o feminicídio concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado. (LAGARDE, 2004, PASINATO, 2011, p. 14)

Diante de tantas definições e nuances apresentadas sobre o tema, faz-se necessária a adoção de medidas políticas e legislativas e aplicabilidade jurídica para que todo conhecimento produzido acerca do instituto seja utilizado no plano concreto,

contribuindo para a erradicação dessa prática, fazendo jus a todos os direitos e garantias das mulheres que os países têm a responsabilidade de assegurar, conforme compromisso assumido internacionalmente ao assinar e ratificar Convenções e Tratados.

Após intensos debates, o feminicídio foi alcançando a atenção dos órgãos competentes, e inserido no ordenamento jurídico interno de muitos países. Nesse sentido, Gebrim e Borges (2014, p. 7):

Entre os países ibero-americanos que incorporaram o femicídio/feminicídio, como delito autônomo, às suas legislações internas, encontram-se, até o momento, a Bolívia (2013), o Chile (2010), a Costa Rica (2007), a Guatemala (2008), El Salvador (2010), o Peru (2013), a Nicarágua (2012) e alguns estados do México. (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 7)

Entretanto, os autores apontam que não há uma única definição dos elementos do tipo penal, observando a inexistência de técnica jurídica ao estabelecer à tipologia do femicídio/feminicídio ou ao identificá-lo de maneira tão ampla, dificultando na aplicação do tipo penal. Na Costa Rica, por exemplo, o feminicídio é definido legalmente como “quem dê morte a uma mulher com a quem mantenha uma relação de matrimônio, em união de fato, declarada ou não”. Ou seja, trata apenas dos crimes cometidos em situações que o agente mantenha uma relação com a vítima. Já na Guatemala o instituto é previsto de maneira mais abrangente, demasiadamente, acarretando dificuldades na interpretação de algumas expressões, impactando o princípio da legalidade e frustrando na perfeita aplicação da norma. (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 7)

Como visto, o feminicídio, atualmente, ainda se faz presente em grande parte do globo terrestre. Dessa forma, segundo dados do Mapa da Violência, com informações fornecidas pela Organização Mundial de Saúde, há um ranking composto por 83 países, com indicadores de lugares com maior ocorrência de feminicídio. O Brasil ocupa a 5ª posição com uma taxa de 4,8 mortes por 100 mil mulheres, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Federação Russa. (WAISELFISZ, 2015, online)

Analisando esses dados, fica mais do que evidente a gravidade desse problema em vários países, inclusive na sociedade brasileira e a premente necessidade de erradicar essa prática. Dessa forma, no tópico seguinte será abordado a figura da mulher na construção sociocultural brasileira, a relação de superioridade e domínio dos homens

para com essas, e uma apresentação breve da evolução legislativa de proteção à mulher até chegar definitivamente à inserção do instituto do feminicídio no Código Penal.

### **3.2 Aspectos históricos no Brasil**

Como visto ao longo do trabalho, as desigualdades de gênero e discriminação à mulher não são marcadas por lapsos temporais ou fronteiras, estão presentes há muito tempo e em vários países ao redor do mundo, inclusive no Brasil. Como observa Nucci (2020, p. 850) “No Brasil, verifica-se uma subjugação da mulher no nível cultural, que resvala em costumes e tradições”. Esses costumes e tradições mencionados dizem respeito à inferiorização e submissão da mulher em relação aos homens, e aos pensamentos, expressões e atitudes machistas que, atrelados à cultura do ambiente, acabam sendo transmitidos entre as gerações, contribuindo com a perpetuação e naturalização de condutas discriminatórias e sexistas.

De acordo com os ensinamentos de Esther Martins (2020, p. 7), no Brasil essa conduta de violência em relação à mulher teve início quando os portugueses chegaram em terras brasileiras, no começo do século XVI. Com o objetivo de colonizar essas terras e lucrar, logo foram criadas inúmeras lavouras, latifúndios e engenhos e, em decorrência, começaram as instalações dos portugueses na parte litoral, dando origem, efetivamente, à sociedade patriarcal no Brasil. Neste momento, junto ao surgimento dessa sociedade multicultural, regras de conduta sociais atreladas aos costumes portugueses foram enraizadas, e desde então a diferença entre os gêneros e inferiorização do gênero feminino estão presentes, pois foram perpetuados com o decorrer do tempo; e os reflexos dessa construção social reverbera até os dias atuais.

A cultura machista estabeleceu os papéis sociais de forma bem definida, aos homens cabiam a proteção e sustento da família, bem como tomada de decisões de tudo que fosse concernente à sua vida e de todos que estavam sob seus domínios, como esposa e filhos; e tudo relacionado ao que fosse externo a esse núcleo, como participação na vida política, ocupação de cargos públicos, entre outros. Já as mulheres, estavam sempre ligadas ao casamento e à maternidade, devendo servir e zelar pelo

marido e filhos, além de cuidar do lar; sem autonomia ou qualquer intervenção em assuntos externos ao núcleo familiar.

Ocorre que toda essa estrutura sociocultural de ordem patriarcal, ao inferiorizar a mulher, acabou difundindo a concepção de que o homem poderia exercer domínio sobre ela, da forma que bem entendesse; e em algumas situações chegavam a estar legitimados pela ordem legal a violar a vida da mulher, por exemplo se essa fosse adúltera.

Conforme ensina Maria Berenice Dias (2007, p. 21) apud Correa (2020, online):

O homem como papel de senhor absoluto de seus domínios perdurou através dos tempos e, ainda no Brasil – colônia, era permitido àquele que surpreendesse sua mulher em adultério, matar o casal de amantes, previsto na legislação portuguesa (DIAS, 2007, p. 21, apud CORREA, 2020, online)

Assim, desrespeitos, abusos e agressões foram tolerados, entendidos pela sociedade como questões relativas exclusivamente ao âmbito privado, não cabendo nenhuma intervenção de terceiros, afinal como diz a expressão popular "em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher". Em decorrência disso, durante muito tempo as mulheres sofriam discriminação e violência, sobretudo a doméstica, sem o mínimo de ajuda ou atenção da sociedade e do Estado que, ao se omitirem, acabavam sendo coniventes com essa conduta vexatória.

Além de sofrer a violência, que muitas vezes ocorriam em suas próprias casas, cometidas por seus companheiros, as mulheres ainda tinham que lidar com julgamentos da sociedade, que sempre atribuíam a culpa à vítima, muitas vezes chegando a usar expressões do tipo "ela sabe porque está apanhando", "se ela ainda não separou dele é por que gosta de apanhar" dentre outras, constrangendo e desmotivando que denunciasses. Como preleciona a autora Maria Berenice Dias (2007, p. 17), pouquíssimos casos de agressões às mulheres são denunciados, em suas palavras "É difícil denunciar alguém que reside sob o mesmo teto, pessoa com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família", sendo obstáculos ao procurar ajuda.

Nessa toada, em 1985 foi instituída a Primeira Delegacia da Mulher para atender essa demanda que carecia de atendimento especializado, encorajando as vítimas a buscarem ajuda denunciando as agressões sofridas. No entanto, Maria Berenice Dias

(2007, p. 23) completa que “os avanços legais foram tímidos”, considerando a magnitude do problema e a lentidão que medidas para resolvê-lo eram tomadas.

No plano internacional, os direitos humanos começaram a ser debatidos e suas normas previam a igualdade entre todos, sem distinção de sexo. Na década de 1970, momento que a discriminação e violência contra a mulher ganharam atenção, começou a edição de normas com abordagem mais ampla sobre o tema, como Convenções e Tratados especificamente sobre os direitos da mulher, muitos dos quais o Brasil aderiu ratificando. Ocorre que essa igualdade estava assegurada apenas no aspecto formal, na prática a realidade era bem diferente; com a discriminação e violência em níveis alarmantes, as adesões a essas normas internacionais por si só não eram suficientes para erradicar o problema, surgindo a necessidade de que o Legislativo e Judiciário brasileiros conferissem maior devoção para a matéria. Dessa forma, como grande marco normativo nacional, podemos citar a Constituição da República Federativa de 1988, comumente chamada de “Constituição Cidadã”, que ofereceu aos brasileiros muitos direitos e garantias fundamentais, dentre eles direitos das mulheres como a igualdade de todos perante a Lei, conforme a redação do dispositivo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988)

Uma vez que a Constituição é o diploma legal que se encontra no topo da hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro, tudo que está disposto em seu texto não pode ser violado em hipótese alguma, conferindo segurança jurídica a tudo que está previsto em seus dispositivos. A partir de então, qualquer disposição legal que faça distinção entre os sexos e os direitos que lhe são assegurados são inconstitucionais e não possuem eficácia, conferindo assim plena igualdade entre os gêneros, ainda que em aspecto formal.

Como medida para ajudar a diminuir as diferenças entre os gêneros, em 2003 houve a criação da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres da Presidência da República para promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as

formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente. A Secretaria desenvolve seu trabalho a partir de três linhas, Políticas do Trabalho e da Autonomia Econômica das Mulheres, Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e Programas e Ações nas áreas de Saúde, Educação, Cultura, Participação Política, Igualdade de Gênero e Diversidade, possuindo importantes mecanismos de auxílio à vítima de violência como a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180. (BRASIL, 2003).

Outro grande marco na luta pelos direitos das mulheres em nosso país foi o advento da Lei nº 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 2006, dispondo de mecanismos para reprimir a violência doméstica contra a mulher. A Lei criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; dispôs de providências que contribuem para a interrupção de conduta violenta, como afastar o agressor do lar e impedir que este se aproxime da vítima; prevê que as vítimas e filhos, caso tenha, possam ser acolhidos em abrigos para sua segurança; além de autorizar a prisão preventiva do agressor, observando os comandos constitucionais, como o disposto no art. 226 em seu § 8 “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (BRASIL, 1988)

A referida Lei, em sua ementa ainda faz referência à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e sobre a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, atendendo aos diplomas legais internacionais e demonstrando aplicabilidade ao que está disposto.

É incontroverso que a Lei Maria da Penha foi um grande símbolo de conquista na luta pela erradicação da violência contra as mulheres no Brasil, salientando uma conjuntura que sempre existiu, mas era disfarçada atrás do véu de “problemas domésticos” que toda família tem, sendo aquiescida pela sociedade civil. Entretanto, mesmo após sua entrada em vigor muitos problemas em decorrência da violência de gênero ainda prevaleciam, não unicamente como abusos e agressões, mas apresentando-se em seu nível mais extremo, chegando a ceifar a vida da vítima.



Portanto, diante dessa premente necessidade, surgiu a Lei nº 13.104 de 2015, inserindo o instituto do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, e no rol dos crimes hediondos e estabelecendo uma pena maior que o homicídio simples, como será visto no próximo capítulo, que versa minuciosamente sobre a referida lei e demais abordagens.

## 4. ASPECTOS LEGAIS

### 4.1. A inserção da Lei nº 13.104/2015 no ordenamento jurídico brasileiro

Ante às taxas alarmantes de feminicídio no Brasil e pressão da sociedade insatisfeita com a inação estatal frente a essa questão, o Estado finalmente constatou a necessidade de erradicar esse problema. Logo, fruto do projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014, foi publicada a Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015, inserindo o instituto do feminicídio em nosso Código Penal, como a morte da mulher por razões da condição de sexo feminino. Conforme observado na obra INVISIBILIDADE MATA (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 13):

A tipificação do feminicídio tem sido reivindicada por movimentos de mulheres, ativistas e pesquisadoras como um instrumento essencial para tirar o problema da invisibilidade e apontar a responsabilidade do Estado na permanência destas mortes. (PRADO, SANEMATSU, 2017, p. 13)

A lei em comento foi elaborada após uma sugestão da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre violência contra a mulher. Conforme Prado e Sanematsu (2017, p.12), a proposta de lei elaborada originalmente delineava feminicídio como:

Forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher, apontando como circunstâncias possíveis a existência de relação íntima de afeto ou parentesco entre o autor do crime e a vítima; a prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima; mutilação ou desfiguração da mulher, antes ou após a morte. (PRADO, SANEMATSU, 2017, p. 12)

Entretanto, essa redação foi alterada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, ocorrendo a remoção da expressão “gênero”, permanecendo o texto que consta no Código Penal atualmente. (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 12).

Segundo Francisco Dirceu Barros e Renee do Ó Souza (2019, p. 17), para o advento da Lei nº 13.104/2015 a recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre violência contra a mulher baseou-se em cinco razões:

A importância de tipificar o feminicídio é:

- Reconhecer, na forma da Lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres;

- Expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social;
- Por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionai”;
- Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade;
- Protege, ainda a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas. (BARROS; SOUZA, 2019, p. 17)

Conforme Barros e Souza (2019, p. 21) “Essas finalidades matriciais devem servir ao intérprete como diretrizes normativas a serem empregadas na sua aplicação dogmática”. Dessa forma, não houve apenas a pura inserção da norma ao ordenamento jurídico, mas esta ostenta quais são suas diretrizes, que permitem ao operador do direito, ou a qualquer civil que tenha interesse em compreender a lei, fazer sua correta interpretação, conhecendo os princípios sobre os quais ela foi elaborada.

A Lei nº 13.104/2015 alterou o art. 121 do Código Penal brasileiro, inserindo o inciso VI, tornando o feminicídio uma forma de homicídio qualificado; e o art. 1º da Lei nº 8.072, incluindo-o também no rol dos crimes hediondos. Ademais, com o advento da Lei nº 13.771 de 2018, foram feitas outras alterações. Vejamos como ficou a redação do referido artigo após as alterações mencionadas, conforme consta atualmente no Código Penal (1940):

#### **Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

#### **Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

#### **Feminicídio**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

[...]

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018) (BRASIL, 1940)

Anteriormente à referida Lei não existia penalidade específica para caso de assassinato de uma mulher em razão de violência de gênero. Embora fosse uma realidade preocupante na sociedade brasileira, o delito era tratado como homicídio de forma geral, podendo incidir as qualificadoras de motivo torpe, fútil ou até mesmo falta de motivo. (MARTINS, 2020, p. 17).

Notável na redação do artigo 121 do Código Penal que trata de homicídio e afins, a pena genérica do crime de homicídio simples com o mínimo de 6 (seis) e o máximo de 20 (vinte) anos; e nas hipóteses em que seja aplicada a circunstância qualificadora do feminicídio, a pena é majorada, estabelecida entre 12 (doze) a 30 (trinta) anos de pena de prisão, além de não admitir anistia, graça, indulto ou aplicação de fiança. (MARTINS, 2020, p. 17).

## **4.2 Natureza da qualificadora do feminicídio**

Insta salientar que há certa discussão doutrinária acerca da natureza da qualificadora do feminicídio. Para iniciar a abordagem do assunto, cumpre rememorar a natureza das qualificadoras, segundo Barros e Souza (2019, p. 40) “As qualificadoras subjetivas são aquelas relacionadas com a motivação do crime, e as objetivas, relacionam-se com as formas de sua execução”.

Damásio de Jesus (2020, p.129) defende que a qualificadora do feminicídio deve ser caracterizada como objetiva e, dessa forma, sendo compatível com as qualificadoras subjetivas constantes no art. 121, § 2º incisos I e II, por motivo torpe ou fútil, por exemplo.

Jesus (2020, p. 129) completa comentando que esse também é posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise”. (REsp 1.707.113-MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 7-12-2017). (JESUS, 2020, p. 129).

Guilherme Nucci (2020, p. 850) compartilha desse entendimento aduzindo que a qualificadora “sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo”. O jurista traz à baila uma situação hipotética para exemplificar o seu entendimento, qual seja, se um marido mata a esposa por mera discussão no ambiente doméstico. Diante dessa situação, assevera que haverá a caracterização de duas qualificadoras, do feminicídio e de motivo fútil; em suas palavras (NUCCI, 2020, p. 850):

Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio. Do contrário, seria inútil. Fosse meramente subjetiva (ou até objetivo-subjetiva como pretendem alguns), considerar-se-ia homicídio suprailustrado como feminicídio apenas. E o motivo do agente? Seria desprezado por completo? O marido/companheiro/namorado mata a mulher por que se sente mais forte que ela, o que é objetivo, mas também por que discutiu por conta de um jantar servido fora de hora (por exemplo). (NUCCI, 2020, p. 850)

Adotando uma corrente contrária a esse posicionamento, Fernando Capez (2018, p. 137) defende que “Importante destacar que a qualificadora do feminicídio é de natureza subjetiva, ou seja, está relacionada com a esfera interna do agente (razões de condição de sexo feminino)”. O autor afirma que a qualificadora não deve ser caracterizada como objetiva, visto que não tem vínculo com o modo ou meio de execução do crime.

Nessa perspectiva, a Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID, 2015), que corrobora o entendimento no sentido que a qualificadora do feminicídio é objetiva emitiu alguns enunciados se posicionando:

**Enunciado nº 23 (005/2015):**

A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso I, do Código Penal, é objetiva, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (violência doméstica, familiar ou decorrente das relações de afeto), que prescinde de qualquer elemento volitivo específico.

**Enunciado nº 24 (006/2015):**

A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal, possui natureza objetiva, em razão da situação de desigualdade histórico-cultural de poder, construída e naturalizada como padrão de menosprezo ou discriminação à mulher. (COPEVID, 2015)

É também o posicionamento do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme enunciado 39 editado pelo órgão. (FONAVID, 2018).

Á vista disso, cumpre ressaltar que se a qualificadora do feminicídio for considerada objetiva é possível que as qualificadoras do motivo fútil ou torpe também se configurem, coexistindo, visto que essas últimas são de natureza subjetiva. Por conseguinte, se a natureza da qualificadora do feminicídio for considerada subjetiva, é inaceitável sua coexistência com demais qualificadoras que tenham a mesma natureza, como as mencionadas.

### **4.3 Razões da condição do sexo feminino e caracterização do feminicídio**

Em relação às razões da condição do sexo feminino, conforme estabelecido no artigo 121 § 2º A do Código Penal (1940), estas devem ser consideradas quando o crime envolver a violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. No que tange ao primeiro pressuposto, a norma deve ser interpretada de maneira integrada com a Lei Maria da Penha, que possui em seus artigos 5º e 7º a elucidação do que é violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido Francisco Dirceu Barros e Renée do Ó Souza (2019, p. 22) asseveram que “O traço característico desta hipótese de feminicídio é a unidade doméstica, familiar ou qualquer outra relação íntima de afeto mantida entre o assassino e a vítima”.

Quanto à discriminação ou menosprezo à condição de mulher, conforme o entendimento de Barros e Souza (2019, p. 22), “a lei busca atingir outras condutas assassinas discriminatórias, tomadas em razão da qualidade feminina da vítima”. Aqui, o agressor e a vítima não se conhecem ou não possuem nenhum tipo de relação, o que não impede de o crime ser motivado por questões de gênero. Nessa perspectiva, Prado

e Sanematsu (2017, p. 18) comentam que “Episódios que envolvem violência sexual seguida de assassinato, seja tentado ou consumado, ou ainda os casos em que há tortura e mutilação, revelam a desumanização e o ódio em relação à condição feminina”, sendo exemplos de casos que envolvem o menosprezo ou discriminação à vítima mulher. Visto que no decorrer do presente estudo já foi debatido o conceito de feminicídio, bem como feitas as devidas observações e definições de violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação contra a mulher, dispensamos novas e aprofundadas explicações acerca desses institutos.

Cumpramos ressaltar que os pressupostos da qualificadora do feminicídio, constantes no § 2º A do artigo 121 do Código Penal (1940) não são cumulativos, basta o reconhecimento de um ou outro para que a qualificadora seja caracterizada. Acerca do reconhecimento dessas circunstâncias, Barros e Souza (2019, p. 24) trazem ponderações importantes:

Anote-se que dada a intangibilidade dessas circunstâncias, a qualificadora do feminicídio não poderá ser demonstrada por um “laudo pericial” ou exame cadavérico, até por que nem sempre um assassinato contra uma mulher será considerado “femicídio”. A análise desses dados deve ser feita por meio das informações objetivas e substratos fáticos extraídos da própria conduta do acusado e de todo o episódio criminoso, o que demandará a análise anterior, concomitante e posterior de eventos que o circundam. (BARROS; SOUZA, 2019, p. 24)

Nesse sentido, a autora Esther Martins (2020, p. 19) faz apontamentos significativos de algumas formas de identificar se o assassinato da mulher ocorreu por razões da condição do sexo feminino caracterizando o feminicídio:

A melhor maneira de identificar o crime de feminicídio é através dos indicadores de crime de feminicídio:

- Vínculo entre o suspeito de autoria e a vítima: parente, parceiro ou ex-parceiro;
  - Ocorrência da morte dentro do espaço doméstico;
  - Morte acompanhada de violência sexual;
  - Sinais no corpo da vítima de mutilação, de atentados;
  - Elementos do feminino atingidos: rosto e seios; e
  - Manifestação da violência de forma extrema, com golpes repetitivos.
- (MARTINS, 2020, p. 19)

A Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (2015, online) também emitiu enunciado a respeito de algumas situações que a qualificadora do feminicídio incidirá:

**Enunciado nº 25 (007/2015):**

Configura a qualificadora do feminicídio do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal o contexto de: tráfico de mulheres, exploração sexual, violência sexual, mortes coletivas de mulheres, mutilação ou desfiguração do corpo, exercício de profissões do sexo, entre outras. (COPEVID, 2015, online)

#### **4.4 Causas de aumento de pena previstas na legislação**

Feitas as observações pertinentes à caracterização do feminicídio, restam considerações mais aprofundadas sobre suas agravantes, previstas no § 7º do art. 121 do Código Penal (1940), que podem aumentar a pena de prisão na proporção de um terço até a metade. O referido dispositivo estabelece causas de aumento de pena exclusivamente à pena do feminicídio e, ainda que contenha uma circunstância que também está disposta no § 4º do mesmo artigo, qual seja praticar o crime de forma dolosa contra pessoa de menor de 14 (quatorze) e maior de 60 (sessenta) anos; a partir do princípio da especialidade, deverá ser aplicado o disposto no § 7º.

Pois bem, o primeiro inciso das causas de aumento de pena dispõe do crime ser praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto. Ao debater o assunto, Barros e Souza (2019, p. 62) questionam acerca do tempo do crime “As causas de aumento de pena incidem quando ocorre o resultado morte ou quando o agente pratica a conduta?”. Aqui, os próprios autores explicam o deslinde do questionamento, e conforme a teoria da atividade adotada pela legislação penal, incidirá o aumento da pena caso essas circunstâncias previstas encontrem-se presentes no momento da ação, ou seja, de quando o agente pratica a conduta. (BARROS; SOUZA, 2019, p. 62)

Ainda em relação ao inciso I, os referidos juristas atentam que nessa situação podem ocorrer quatro desfechos: “a) Morte do feto (em sentido amplo) e da vítima; b) o feto sobrevive, mas a vítima falece; c) o feto morre e a vítima sobrevive e d) tanto o feto



quanto a vítima sobrevivem”. Diante de todas essas hipóteses, os autores prelecionam que “independentemente do óbito, seja da mulher, seja do feto, a pena será aumentada”.

Em relação à segunda parte do inciso, que dispõe sobre a prática do crime nos 3 (três) meses após o parto, Barros e Souza (2019, p. 62) completam acerca da necessidade da norma no sentido que esse é o “período em que a criança é mais dependente da mãe”.

O inciso II, prevê a hipótese de o crime ser praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental. Nesse sentido, Rogério Greco (2017, p. 152) rememora que em relação à idade da vítima, deverá ser comprovado mediante prova documental; ademais, no que tange à vítima com deficiência pode ser “física, auditiva, visual ou mental, poderá ser comprovada através de um laudo pericial, ou por outros meios capazes de afastar a dúvida”. (GRECO, 2017, p. 152)

Caso o feminicídio seja praticado contra uma vítima de menor de 12 (doze) anos ou acima de 60 (sessenta), Rogério Greco (2017, p. 152) atenta ao fato de que não incidirá a agravante da alínea “h” do art. 61 do Código Penal (1940), para não ocorrer o chamado *bis in idem*, “com o mesmo fato incidindo duas vezes em prejuízo do agente”. Assim, como já debatido, incidirá o § 7º do art. 121 do Código Penal (1940), em virtude do princípio da especialidade.

Já o terceiro inciso prevê a circunstância do crime ser praticado na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima. Conforme Barros e Souza (2019, p. 63) essa circunstância foi incluída “em razão do trauma psicológico que provoca”. Já no que concerne à disposição de ‘presença virtual’, Rogério Greco (2017, p. 153) traz à baila um exemplo elucidativo:

Assim, imagine-se a hipótese em que a vítima mantinha com sua mãe, que morava em outra cidade, uma conversa com áudio e vídeo, através de um programa de computador quando, de repente, seu marido, agindo com vontade de matá-la, mesmo sabendo que sua sogra a tudo assistia, efetua disparos com uma arma de fogo ou mesmo os golpes de faca. (GRECO, 2017, p. 153)

Conforme o exemplo abordado, nesse caso haverá a incidência da causa de aumento de pena, pois ainda que virtualmente e à distância, o crime foi cometido na presença da ascendente da vítima conforme previsto na norma penal.

O último inciso refere-se à hipótese de o crime ser praticado em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. As medidas protetivas de urgências mencionadas, constantes na Lei Maria da Penha, são a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e proibição de determinadas condutas, entre as quais: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Insta salientar que para a incidência dessas causas de aumento de pena é necessário que o autor do crime tenha conhecimento dessas circunstâncias; caso não saiba o dolo é afastado e o aumento da pena não será aplicado, sendo caracterizado erro de tipo, conforme artigo 20 do Código Penal (1940). Ademais, havendo uma ou mais causas de aumento de pena o Magistrado deverá levá-las em conta na dosimetria da pena, sempre observando os limites legais. (BARROS; SOUZA, 2019, p. 64)

#### **4.5 Garantia constitucional**

Alguns doutrinadores defendem a Lei nº 13.104 de 2015, que incluiu o feminicídio na legislação penal, como uma continuação do trabalho iniciado com a Lei Maria da Penha, já que confere mais um avanço na luta pelos direitos e proteção das mulheres.

Como as referidas leis tutelam as mulheres em razão da discriminação, violência e morte em decorrência da condição do sexo feminino, e por versarem exclusivamente de seus direitos, são alvo de críticas acerca de sua constitucionalidade, surgindo a dúvida

se a qualificadora do feminicídio viola o princípio da igualdade, tornando essa discussão extremamente necessária.

Conforme os ensinamentos de Rafael Ricardo Xavier (2019, p. 65), o princípio constitucional da igualdade passou por três fases. Na primeira delas, conforme previsto na lei, todos os homens são iguais, sem distinções; logo, acabava existindo apenas uma igualdade formal, sendo vedada qualquer norma com previsão desigual. Diante dessa igualdade prevista na lei, alcançando apenas a igualdade formal, Xavier (2019, p. 65) completa que “a maior crítica consiste justamente que toda lei que generaliza tudo pode ser altamente discriminatória, tendo em vista que inequivocamente as pessoas não são iguais”.

Após esse período, Xavier (2019) preleciona que na segunda fase um sentido material foi conferido ao princípio da igualdade, através da compreensão que a simples previsão genérica da lei e a igualdade formal que pairavam não era capaz de sanar as injustiças e desigualdades. Aqui, ainda que o sentido material já tenha sido incorporado, a igualdade de todos continuava prevista na legislação, porém desta vez deixou de censurar alguns tratamentos antes considerados desiguais, desde que acompanhados de justificativa.

Por fim, na terceira e última fase, Xavier (2019, p. 66) ensina que: “o princípio da igualdade abarca o período do constitucionalismo moderno, onde a igualdade passou a ser referida como um dever de compensação das desigualdades sociais, econômicas e culturais”. Nesse ínterim, o princípio da igualdade foi acolhido pela Constituição Federal (1988), ficando proibido discriminações injustificadas, sendo plenamente aceitável normas especiais àqueles que verdadeiramente necessitam do tratamento especial, segundo Xavier (2019, p. 67) “o tratamento desigual na medida das desigualdades é a exigência do conceito de Justiça”.

Delimitando nossa abordagem ao princípio da igualdade e à distinção entre os sexos feminino e masculino, de início cumpre salientar que o texto constitucional prevê a igualdade entre homens e mulheres sem qualquer discriminação; entretanto, o diploma legal também traz em seu bojo algumas previsões específicas que conferem um tratamento excepcional às mulheres como uma forma de minorar a disparidade entre os sexos que ainda subsistem, sendo exemplo disso as garantias constitucionais de licença

maternidade (art. 7º, VXIII), a proteção ao mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos (art. 7º, XX), isenção do serviço militar obrigatório (art. 143, § 2º) e o prazo distinto para obtenção da aposentadoria (art. 201, §7º, I e II). (BRASIL, 1988)

Além da previsão constitucional, a legislação infraconstitucional também estabelece direitos e garantias específicos da mulher, e nesse ínterim se encaixam a Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio. Nessa esteira, tratando-se das referidas leis e da proteção que ambas garantem Guilherme Nucci (2020, p. 852) aduz que “A qualificadora *contra a mulher por razões de condição de sexo feminino* é o fiel espelho, em continuidade, da Lei Maria da Penha. Confere-se maior tutela à mulher porque ela é o sexo fragilizado nas relações domésticas e familiares”.

Ora, o Direito deve acompanhar a evolução e desenvolvimento da sociedade, senão não haveria sentido nenhum existir todo um ordenamento jurídico, sendo desatualizado e ineficaz. Dessa forma, diante das desigualdades formadas por diversos contextos, a função do Estado é promover ações que diminuam ou sanem essa disparidade. Assim, como explicam Francisco Dirceu Barros e Renée do Ó Souza (2019, p. 36) o Estado deixou de censurar a “desigualação jurídica” e passou a proporcionar um equilíbrio, através de medidas que reduzam essas disparidades, se tornando “promotor da igualação jurídica”. Nas palavras de Barros e Souza (2019, p. 36):

Nessa perspectiva que a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio devem ser compreendidas visto que buscam reduzir as diferenças de gênero entre homem e mulher de modo a promover a isonomia de todos. A angustiante e injusta situação de inferioridade social da mulher perante o homem desemboca, dentre outros problemas, a violência de gênero, o que justifica o *discrimen* e dá suportes fático e jurídico para o tratamento desigual promovido pela norma. Anote-se que a atual Constituição Federal concede tratamento mais favorável para as mulheres justamente por causa da submissão social a que ela se encontra, como podemos verificar no tocante a licença maternidade (art. 7º XVIII), a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos (art.7º XX e art. 372/378 da CLT, a isenção do serviço militar obrigatório (art. 143, § 2º) e a diferença de prazo para a obtenção de aposentadoria (art. 201, §7º, I e II). Por isso, a Lei nº 13.104/2015 não é inconstitucional e deve ser considerada como um importante marco para a efetivação da igualdade entre homens e mulheres. (BARROS; SOUZA, 2019, p. 36)

Discorrendo acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, o doutrinador Guilherme Nucci (2020, p. 852) preleciona que “Chegou-se, majoritariamente, à conclusão que não, pois se está tutelando desigualmente os desiguais. É o fundamento

de várias outras leis, que protegem deficientes físicos ou mentais, tutelam pessoas em virtude de raça, religião, etc”. Partilhando do mesmo entendimento, Rafael Ricardo Xavier (2019, p. 74) aduz que “No mesmo sentido, a doutrina ensina ainda que inexistente ofensa ao princípio constitucional da igualdade, tendo em vista a necessidade da proteção da mulher por ser vítima histórica da violência masculina”.

Nessa esteira, Barros e Souza (2019, p. 34) rememoram que o tratamento penal e processual penal dessemelhante entre homens e mulheres já foi objeto de discussão na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 19) e na Ação de Inconstitucionalidade (Adin 4424). Em ambas as ações referidas, o Supremo Tribunal Federal declarou como constitucionais os artigos constantes na Lei Maria da Penha que definem tratamento jurídico distinto e fundamental à proteção da mulher. Aqui, salientamos os votos da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha apud Barros e Souza (2019, p. 35):

[...] O que se pretende, então, é que a ‘igualdade perante a lei’ signifique ‘igualdade por meio da lei’, vale dizer, que seja a lei o instrumento criador das igualdades possíveis e necessárias ao florescimento das relações justas e equilibradas entre as pessoas. [...] Enquanto antes buscava-se que a lei não criasse ou permitisse desigualdades, agora pretende-se que a lei cumpra a função de promover igualações onde seja possível e com os instrumentos de que ela disponha, inclusive desigualando em alguns aspectos para que o resultado seja o equilíbrio justo e a igualdade material e não meramente formal. [...] (BARROS; SOUZA, 2019, p. 35)

Deveras, as leis e normas quando elaboradas são destinadas a todos, sem distinções, consoante previsto em convenções internacionais e no texto constitucional. Entretanto, quando as minorias sofrem discriminação revelando algumas desproporções frente aos demais, carecem de medidas distintas e particulares a fim de que essas desigualdades sejam sanadas e harmonia do todo seja alcançada, já que um dos princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro é a igualdade de todos, sendo função do Estado proporcionar essa equiparação quando necessário.

Como pontualmente esclarecido por Rafael Ricardo Xavier (2019, p. 71):

A doutrina ensina que mesmo vedado constitucionalmente o tratamento diferencial entre o homem e a mulher por força do dispositivo previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, havendo efetivamente a necessidade do

tratamento desigual para atenuar os desníveis, é perfeitamente possível e devido o tratamento desigual. (XAVIER, 2019, p. 71)

Em síntese, o Direito deve ser aplicado de modo que ampare todos, resguardando aqueles que carecem de atenção especial, não apenas podendo, como tendo o dever de realizar tratamentos arbitrários, a fim de sanar essas diferenças, desde que essas medidas sejam justificadas e razoáveis. E, diante da discriminação que muitas mulheres sofrem em decorrência de seu sexo, chegando a atingir sua integridade moral, psicológica, física, ou até perigo de vida, fica evidente a necessidade e a razoabilidade em adotar medidas que visem erradicar esses problemas.

## 5. ENFRENTAMENTO DO FEMINICÍDIO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

### 5.1. Mecanismos utilizados no enfrentamento ao crime

Consoante visto ao longo do presente estudo, o feminicídio é uma trágica realidade em nosso país. Os autores Francisco Dirceu Barros e Renee do Ó Souza (2019, p. 81) demonstram essa realidade apontando as estatísticas alarmantes, conforme dados disponibilizados no Mapa da Violência de 2015:

O número de mortes alcança o patamar de 4,8 para cada 100 mil mulheres, considerando que o Mapa da Violência de 2015 aponta que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram por sua condição de ser mulher, e que as mulheres negras são ainda mais violentadas, que apenas entre 2003 e 2013, houve aumento de 54% no registro de mortes, passando de 1.864 para 2.875 nesse período. Que muitas vezes, são os próprios familiares (50,3%) ou parceiros/ex-parceiros (33,2%) que matam as mulheres. (BARROS E SOUZA, 2019, p. 81)

Apresentando esses números estarrecedores, o Brasil ocupou o quinto lugar em um ranking mundial de taxas de feminicídios, conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (WASELFSZ, 2015, online). Entretanto, ocorre que esses dados podem não ser extremamente precisos, como bem apontado na obra INVISIBILIDADE MATA (PRADO, SANEMATSU, 2017, p. 33) “Apesar de graves, esses dados podem ainda representar apenas uma parte da realidade, já que uma parcela considerável dos crimes não chega a ser denunciada ou registrada”, de modo que as proporções desse problema podem ser ainda maiores.

Ante a premente necessidade de erradicar esse problema na sociedade brasileira, o primeiro passo dado foi reconhecer devidamente essa conduta delituosa. Nessa perspectiva, Rafael Ricardo Xavier (2019, p. 45) pondera que a inserção da referida norma com a devida tipificação dessa conduta e previsão de pena de prisão mais grave, demonstraram contribuição na caminhada em prol do combate ao feminicídio e a violência contra a mulher.

É imprescindível que além de conhecer as nuances desse instituto, a sociedade também tenha conhecimento de que o Estado não deixa os autores do delito impunes, condenando de maneira ainda mais grave do que na ocorrência de um homicídio simples.

Nesse sentido Esther Martins (2020, p. 25) considera a Lei nº 13.104 de 2015, ao inserir o instituto do feminicídio na legislação, pode ser considerada uma resposta, diante dessas estatísticas preocupantes e da urgência na tomada de ações e medidas para combater a questão.

Pois bem, como muito bem colocado pela doutrina, predominantemente nos casos de feminicídio, o fenômeno não ocorre como um ato único, singular e inesperado, mas revela-se como o desfecho terrível de um ciclo de violência. Dessa forma, o crime não deve ser encarado de maneira isolada, mas inserido em um contexto social de discriminação e desprezo à mulher, que muitas vezes parte do próprio companheiro ou ex-companheiro da vítima, tendo início com abusos e agressões no âmbito caseiro e familiar. À vista disso, para maior eficácia nos resultados muitos autores apontam que o feminicídio deve ser enfrentado em conjunto com a violência doméstica, como observa a diretora nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (2021, online):

A lei também trouxe maior visibilidade à violência doméstica, o que acarretou na reivindicação por políticas públicas mais consistentes, não somente por parte da sociedade civil, mas também do Ministério Público, Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e Defensoria Pública, entre outros. (IBDF, 2021)

Nesse ínterim, como um verdadeiro trabalho em conjunto para solução do problema de maneira abrangente, Esther Martins (2020, p. 25) observa que “Juntas, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio são aliadas legais eficientes para o combate da violência doméstica e familiar e violência fundada na disparidade de gênero”.

Nessa perspectiva, o ponto crucial na política de erradicação do feminicídio está fundado na conscientização e prevenção do crime. Como apontado por Esther Martins (2020, p. 26) “Somente uma profunda reeducação poderia mudar este comportamento, inclusive, com a inclusão da temática de gênero e tolerância das grades curriculares escolares no treinamento das diversas carreiras públicas”.

Esse também é o entendimento da promotora Mariana Seifert Bazzo, conforme consta na obra INVISIBILIDADE MATA (PRADO, SANEMATSU, 2017, p. 57):

Os dados reforçam a necessidade de uma mudança cultural. Precisamos orientar a população, inclusive as crianças e adolescentes nas escolas, que a violência contra as mulheres não é tolerável ou banal. E que o fato de uma mulher querer



igualdade e tomar suas próprias decisões não pode 'justificar a violência'. (PRADO, SANEMATSU, 2017, p. 57)

Dessa forma, discussões sérias e claras sobre a temática da distinção de gênero, a abordagem de assuntos de violência contra a mulher e conscientização da gravidade desse crime são mecanismos necessários, visto que ainda se nota uma banalização pela sociedade, enxergando essa prática como “crimes passionais”, diante do fim de um relacionamento ou caso de traição por exemplo, recaindo certa culpa na vítima com questionamentos sobre o que ela fez para sofrer essa consequência. (PRADO, SANEMATSU, 2017, p. 57)

Ainda nessa perspectiva do feminicídio como a última expressão da violência contra a mulher, se apresentando depois de inúmeros episódios de agressões, o promotor de justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Thiago Pierobom (apud PRADO, SANEMATSU, 2017, p. 58) aponta que “Se queremos evitar a ocorrência de feminicídios é muito importante repensar como agir diante de todo um conjunto de violências às quais as mulheres estão submetidas”. Aqui fica evidente que a eficácia do enfrentamento do feminicídio demanda da elaboração de medidas políticas com uma visão abrangente de todo esse contexto.

Portanto, junto a essa conscientização social e diante da ocorrência de violências é de suma importância que a vítima tenha confiança no Estado, em sua proteção, amparo e suporte necessários, para que não deixe de denunciar as agressões sofridas. Aqui, o Estado é apontado como peça fundamental na perpetuação do feminicídio na sociedade, pois possui a responsabilidade de agir e combater esse fenômeno, impedindo que chegue a ser consumado. Acerca dessa abordagem a concepção da antropóloga Marcela Lagarde (apud PRADO, SANEMATSU, 2017, p. 59):

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado. (LAGARDE apud PRADO e SANEMATSU, 2017, p. 59)

Nesse íterim, inserida num cenário de violência a vítima necessita de uma ajuda rápida e eficaz dos órgãos competentes, e aqui a Lei Maria da Penha e seus mecanismos como medidas protetivas que impedem a aproximação do agressor, possuem um papel

fundamental na proteção à vítima e na prevenção que o feminicídio venha a ser consumado. Como declara a pesquisadora Carmen Hein de Campos (apud PRADO, SANEMATSU, 2017, p. 101) “[...] Temos que investigar isso de uma forma bastante séria, para podermos realizar ações de prevenção. A prevenção do feminicídio passa pela efetivação da Lei Maria da Penha e por uma série de outras medidas. [...]”.

A denúncia, entretanto, não é tão simples como parece, porque muitas vezes a vítima tem receio de sofrer retaliações e acaba não procurando ajuda, que pode culminar na perda da própria vida. Nessa fase é imprescindível o comprometimento do Estado e dos operadores do direito de garantir proteção às vítimas que vão a seu socorro. Assim, a criação de órgãos especializados na violência contra a mulher e seu amparo podem ser de grande auxílio. Nas palavras de Esther Martins (2020, p. 25):

As Delegacias da Mulher, Secretarias da Mulher, Casas Abrigo, Centros de Referência e Centros de Proteção às mulheres são meios eficazes de efetivação das normas e conseqüente punibilidade. Os agressores devem enfrentar a lei e o poder público agir com um braço mais forte, tendo em vista a redução dos crimes, banindo do seio da sociedade essa cultura herdada desde os tempos remotos. (MARTINS, 2020, p. 25)

Como no âmbito da violência doméstica e familiar, na maioria das vezes o agressor é o próprio companheiro da vítima, denunciar a agressão não é tão simples como parece, pois envolve muitas questões delicadas como sentimento, filhos em comum, o agressor ser o responsável pelo sustento da família, ou até mesmo o medo de sofrer uma vingança por parte do abusador quando este descobrir que a vítima procurou a autoridade policial; e todos esses incidentes acabam se tornando obstáculos, contribuindo no receio da vítima em denunciar o agressor e ficar sem amparo. Dessa maneira, os institutos mencionados são mecanismos para proteger a vítima até que a situação seja resolvida, conforme Esther Martins (2020, p. 26) “Onde o Estado cumpre seu papel protetivo, as vítimas sentem-se seguras para denunciar e prosseguir com suas vidas, podendo voltar a sonhar”.

Recentemente, houve um grande marco na luta pelo enfrentamento ao feminicídio na sociedade brasileira, através da decisão do Supremo Tribunal Federal considerando inconstitucional o uso da tese de legítima defesa da honra, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 779, “por violar os princípios

constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero”. Conforme inserto no próprio site do Supremo Tribunal Federal, visto que ainda ocorre de autores de feminicídio serem absolvidos com justificativa na aludida tese no Tribunal do Júri. A ministra Cármen Lúcia declarou que “a tese não tem amparo legal e foi construída como forma de adequar práticas de violência e morte ‘à tolerância vívida’, na sociedade, aos assassinatos de mulheres tidas por adúlteras ou com comportamento que destoe do desejado pelo matador’. O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, asseverou que a referida tese é firmada “por ranços machistas e patriarcais, que fomentam um ciclo de violência de gênero na sociedade”, conforme disposto no referido sítio eletrônico. (STF, 2021)

É controverso e preocupante, mas ainda que diante dessa urgente necessidade de erradicar o feminicídio, ainda há acentuada escassez de medidas políticas frente a essa questão. Além disso, verifica-se certa falha do Estado na eficácia dos serviços e atendimentos já disponibilizados, conforme observado por Prado e Sanematsu (2017, p. 96):

São exemplos os casos em que há demora injustificada na concessão de medidas de proteção, falhas na intimação do agressor sobre a medida, inexistência de formas de fiscalizar o cumprimento da ordem de proteção – ou quando a mulher não é devidamente notificada que o agressor saiu da prisão, entre outros. (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 96)

Nessa toada, face a essa insuficiência de providências, alguns especialistas propõem medidas que poderiam ser tomadas diante do cenário de violência contra a mulher, com a finalidade de combatê-las antes que o feminicídio seja consumado. Essas medidas foram compiladas na obra INVISIBILIDADE MATA (PRADO, SANEMATSU, 2017, pp. 99-101), quais sejam:

- 1- Criação de serviços em todo o território nacional com investimento financeiro adequado;
- 2- Serviços integrados com acolhimento de qualidade e perspectiva de gênero;
- 3- Produção de dados e indicadores para elaboração, implementação e monitoramento das políticas públicas;
- 4- Promoção de ações e prevenção à violência e desconstrução das desigualdades de gênero envolvendo educação e mídia. (PRADO, SANEMATSU, 2017, pp. 99-101)

A primeira medida é apontada como essencial em decorrência do baixo orçamento designado ao sistema de combate à violência contra a mulher. As poucas funções desenvolvidas encontram-se apenas em capitais, deixando cidades menores e do interior desassistidas. (PRADO, SANEMATSU, 2017, p. 99)

Conforme disposto no site oficial do Senado Federal, no Brasil apenas 10% (dez por cento) dos municípios possuem delegacias especializadas de atendimento à mulher. (BRASIL, 2018).

Ademais, a qualidade dos serviços prestados não é das melhores diante da dificuldade em trabalhar com falta de recursos materiais e humanos e da grande demanda, conforme assevera a Juíza Teresa Cristina Cabral Santana Rodrigues dos Santos (apud PRADO e SANEMATSU, 2017, p. 99):

Avançamos pouco na preparação ou na instrumentalização das instituições que lidam com o problema. Observem a qualidade das delegacias da mulher que temos, a quantidade de delegados, de varas e unidades carcerárias, de funcionários, psicólogos e assistentes sociais que lidam com a questão: é sempre diminuta, enquanto a quantidade de atendimentos realizados é enorme. Infelizmente, a expansão dos serviços com qualidade não tem sido prioridade. (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 99)

A segunda providência recomendada dispõe da concentração dos serviços prestados e capacitação da equipe em atendimento às vítimas. Lamentavelmente, atualmente ainda ocorre a situação de vítimas buscarem ajuda dos órgãos competentes e acabar sofrendo a denominada “violência institucional”, que consiste na discriminação da vítima feita pela própria equipe da instituição que deveria atendê-la com respeito e profissionalismo. Ademais, a integração dos atendimentos em um único ambiente facilitaria esse processo que já é difícil e doloroso para a mulher que sofre violência, ao invés de ter que recorrer a cada órgão por vez e expor novamente todo o tormento; sendo uma das causas que desestimulam a busca por assistência. (PRADO, SANEMATSU, 2017, p. 100)

A terceira recomendação apresentada trata da pesquisa e desenvolvimento de estatísticas para entender especificidades do feminicídio em cada região do país, bem como idade, raça e demais características das vítimas a fim de elaborar medidas políticas

precisas e conseqüentemente mais eficazes, principalmente nas áreas com taxas mais altas. (PRADO, SANEMATSU, 2017, p. 101)

A quarta e última orientação aborda a conscientização e reeducação da população em temas como desigualdade e discriminação de gênero, desmistificando essas imposições de papéis sociais do homem e da mulher, da crença de superioridade de um em detrimento ao outro, e a questão da violência de gênero.

Como apontado por muitos autores e pesquisadores do tema, o melhor caminho é a prevenção; e considerando que o feminicídio está atrelado à cultura sexista, são necessárias mudanças estruturais na sociedade para que a violência finalmente seja dissipada e o respeito e igualdade a todos sejam preceitos sociais basilares.

Essa conscientização pode ser realizada através da inserção do tema em currículos escolares e campanhas na mídia, por exemplo, estimulando discussões acerca do assunto. Nessa perspectiva, a antropóloga Debora Diniz (apud PRADO e SANEMATSU, 2017, p.102) aduz que “mortes não evitáveis” consistem nos casos que não há nada que possa ser feito para impedir a fatalidade. Entretanto, a pesquisadora preleciona que o feminicídio é considerado como “morte evitável” pois há diversas maneiras que podem contribuir na erradicação da prática.

## **5.2 Efetividade da Lei nº 13.104/2015**

O feminicídio é a manifestação mais severa do desprezo à mulher. Como visto e reiterado ao longo do presente estudo este fenômeno está inserido no contexto de violência contra a mulher; em consequência, para maiores resultados sua política de erradicação, não deve ter um foco delimitado ao feminicídio, mas todo o panorama de desigualdade e violência contra a mulher.

A inserção desse instituto na legislação penal foi um grande marco na luta pela erradicação do delito, mas criação da norma com a tipificação do instituto e previsão de uma punibilidade mais severa por si só não bastam para eliminar essa conduta delituosa presente há tanto tempo na sociedade, perpetuada através da cultura que sempre depreciou a mulher, sendo apenas o primeiro passo de uma grande batalha.

Com o advento da Lei nº 13.104 muitos doutrinadores fizeram apontamentos das mudanças que essa nova norma ocasionaria frente ao atual cenário brasileiro, como assevera Rafael Ricardo Xavier (2019, p. 45):

Estudos apontam que a sanção da lei trouxe uma efetiva novidade sobre o assunto, consistente na demonstração de passos largos para superação e repúdio contra a violência da mulher, mediante a criminalização específica e sanção mais severa dos crimes de homicídio mediante a qualificação pelo feminicídio. (XAVIER, 2019, p. 45)

Nessa perspectiva, ainda que a referida norma não tenha logrado êxito na diminuição dos números de casos, conforme será demonstrado logo adiante, incontestavelmente foi um grande avanço na luta pelo enfrentamento a essa atrocidade que paira sobre a sociedade brasileira. A tipificação do feminicídio simboliza o início da política de erradicação do fenômeno, conferindo visibilidade à questão, suscitando cada vez mais debates para conscientização da sociedade de que essa prática é uma realidade, habitual, diga-se de passagem, mas não é impune e é extremamente séria e importante, possuindo grande reprovabilidade considerada homicídio qualificado e crime hediondo. Para Lima e Santos (2019, online), a efetividade social da norma:

[...] Se perfaz na concretude dos resultados na ordem dos fatos sociais. Ou seja, acontece quando a própria sociedade reconhece a norma jurídica e a respeita quanto ao seu cumprimento e com isso tal norma produz os efeitos sociais esperados com a sua criação, cumprindo sua finalidade. Portanto, não basta à tipificação de um crime para a produção nos seus níveis de criminalidade, é necessário que o Estado adote outras medidas para combater a prática criminosa e erradicar tal conduta. (LIMA; SANTOS, 2019, online)

Assim, a norma atinge sua finalidade realizando alterações no meio social, mas isso se perfaz em consonância com inúmeras outras medidas de aplicação, prevenção e a efetiva conscientização da população quanto à gravidade e reprovabilidade dessa transgressão. Consoante o entendimento de Beccaria (2001) apud Lima e Santos (2019, online):

Enquanto o texto das leis” não for um livro familiar, uma espécie de catecismo, enquanto forem escritas numa língua morta e ignorada do povo, e enquanto forem solenemente conservadas como misteriosos oráculos, o cidadão, que não puder julgar por si só as consequências que devem ter os seus próprios atos sobre a sua liberdade e sobre os seus bens, ficará na dependência de um

pequeno número de homens depositários e intérpretes das leis. (BECCARIA, 2001, apud LIMA; SANTOS, 2019, online)

Nesse íterim, mesmo após a incorporação do feminicídio no Código Penal (1940), é possível constatar o crescimento das estatísticas de feminicídio no país, ainda que verificada uma certa carência de instituições estatais que cuidem da base de dados nacional. Vejamos agora a realidade brasileira frente a essa transgressão, acompanhando as taxas constantes no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021, online). Através dos relatórios e gráficos, é possível verificar um constante aumento no número de casos, diante do número de 929 mortes no ano de 2016, passando para 1075 registros em 2017, 1229 no ano de 2018, 1.330 ocorrências em 2019 e 1350 casos no ano de 2020. Como já mencionado, esses dados dependem de muitos fatores, como o devido registro e classificação por parte dos agentes responsáveis, possuindo certa margem de imprecisão, diante da real proporção do fenômeno no país. (BRASIL, 2021)

O Estado, por sua vez, levanta dúvida se os aumentos nos casos de feminicídio se devem às falhas da política pública ou ao fato das taxas estarem começando a ser devidamente computadas em decorrência do esclarecimento da violência de gênero, conforme disposto no sítio eletrônico do Senado Federal. (BRASIL, 2018)

Frente ao recrudescimento dos índices nacionais de morte de mulheres em decorrência da condição do sexo feminino mesmo após a Lei nº 13.104/2015 ter estabelecido uma sanção mais severa, Francisco Dirceu Barros e Renée do Ó Souza (2019, p. 25) aduzem que:

No Brasil, a inadmissível situação de violência endêmica contra o sexo feminino levou o Legislador a incluir a rubrica do feminicídio no Código Penal. A mera edição dessa lei, todavia, não será suficiente para acabar com o inaceitável recrudescimento da matança de mulheres no país. (BARROS; SOUZA, 2019, p. 25)

Reiteramos que o feminicídio apresenta-se como sequela de uma construção sociocultural estruturada em um modelo patriarcal e discriminatório, que define os papéis sociais dos gêneros e seu valor, depreciando a mulher e submetendo-a a uma posição inferior. Nessa perspectiva, Adélia Pessoa (2021, online), presidente da Comissão

Nacional de Gênero e Violência Doméstica do Instituto Brasileiro de Direito de Família considera que “O Estado Brasileiro, incapaz de conter a violência por outros meios, responde com agravamento das penas, mas a sujeição, discriminação e violência de milênios não se superam com facilidade” (IBDF, 2021, online). Dessa forma, é notório que por se tratar de uma prática presente há muito tempo na sociedade, está enraizada no meio social e dissipá-la não é simples e fácil, embora imprescindível.

Nessa esteira da tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro e das alterações que produziu ou deveria produzir no meio social, recentemente vem sendo apontada a ineficácia da lei e sua associação com o Direito Penal Simbólico.

Esse instituto considera que determinadas normas possuem caráter simbólico por disporem de direitos e garantias apenas no plano formal, não produzindo efeitos na prática. Como preleciona Talon (2018, online):

O Direito Penal é um instrumento legítimo utilizado pelo estado para controlar a violência, por meio da tutela dos bens jurídicos mais relevantes. Entretanto, pelo viés simbólico, o Direito Penal se baseia no medo e na insegurança, tentando gerar uma falsa sensação de que o Estado consegue, por meio das leis penais, alterar subitamente a realidade social. Noutros termos, por meio da criação de leis mais severas ou do aumento do rigor punitivo (aumento de penas e diminuição de direitos na execução penal, por exemplo), tenta-se tranquilizar a sociedade. (TALON, 2018, online)

Dessa forma, o feminicídio é apontado como Direito penal simbólico sob a justificativa de que mesmo após ter sido incluído na legislação penal e ter estabelecido punibilidade mais severa aos transgressores, na prática não foi eficaz, visto que as taxas de feminicídio no país continuam crescendo. Ocorre que esse tema é recente e, diante dos escassos estudos é inoportuno fazer maiores apontamentos, sendo antes primordial o desenvolvimento do assunto por parte da doutrina.

Observando toda essa perspectiva, Paes (2019, online) assevera que, em se tratando de feminicídio e justiça na América Latina, há grande precariedade, citando o estudo desenvolvido pela *Global Americans Report*:

Em geral as leis e as práticas para condenar autores de feminicídio ainda são extremamente fracas na América Latina e o sistema patriarcal de desigualdade e exclusão social permanece alto em áreas em que existe uma concentração de pobreza e em zonas de conflito. (PAES, 2019, online)



Entretanto, como já mencionado por inúmeros autores a solução do problema está em cortar o mal pela raiz, a partir da prevenção do crime; sendo a repressão apenas uma das frentes na luta do combate ao feminicídio. Dessa forma, não é esperado que o mero texto de lei sozinho seja capaz de modificar toda uma cultura, sendo primordial que seja realizada a efetiva aplicação da lei, conscientização e reeducação da sociedade acerca da discriminação de gênero em seu aspecto abrangente e a adoção de medidas políticas precisas e eficazes para afastar a conduta do agressor no estágio da violência, antes que o feminicídio chegue a ser consumado.

Cumprido ressaltar que esse delito é julgado perante um Tribunal do Júri; no entanto, como observa Esther Martins (2020, p. 22) o procedimento reserva muito tempo para sustentações orais, além da vasta quantidade de crimes dolosos contra a vida que ocorrem e estão aguardando julgamento inviabilizando a fluidez dos julgamentos, além de reiterar a relevância da prevenção. Nas palavras de Martins (2020, p. 23):

Visto o entrave que é o procedimento as normas legais aplicadas ao Tribunal do Júri, para se obter a condenação de um réu autor de feminicídio é sobremaneira moroso. É provável que os processos, em sua grande maioria, não cheguem à julgamento. Realmente, a solução está na prevenção. (MARTINS, 2020, p. 23)

Nessa perspectiva de numerosos casos de feminicídio, nota-se que a Lei nº 13.104/2015 e as medidas políticas adotadas e executadas até o momento para enfrentamento do problema ainda não se fazem suficientes para combatê-lo, seja pela escassez ou decadente aplicação dos mecanismos que já estão em vigor, asseverando uma falha estatal, visto que este é o maior responsável pela erradicação desse fenômeno na sociedade brasileira, carecendo de maior comprometimento dos entes responsáveis.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente estudo foi possível compreender o instituto do feminicídio e suas nuances, diante do contexto histórico e sociocultural internacional e pátrio, delineando o foco na Lei nº 13.104 de 2015 e nas demais medidas políticas de enfrentamento ao fenômeno, por fim concluindo que estes mecanismos ainda não produziram grande efetividade na realidade social brasileira.

Inicialmente, feita apresentação do conceito, compreendemos o feminicídio como a expressão máxima da violência contra a mulher, caracterizado por ceifar a vida da vítima. Feita a apresentação do conceito de feminicídio e definidos todos os institutos que também compõem a norma, passamos às demais abordagens como os critérios de caracterização de mulher e a hipótese da incidência qualificadora para vítimas transexuais, distinção das expressões femicídio e feminicídio e as formas de violência contra a mulher.

Restou notório que este fenômeno está presente na sociedade há muito tempo, sendo perpetuado através da cultura machista e discriminatória. Nesse sentido, após muita luta, as desigualdades de gênero e a violência cometida contra as mulheres finalmente começaram a ganhar destaque frente aos órgãos competentes, que elaboraram diversos documentos internacionais com previsões específicas dos direitos das mulheres, como a Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. O Brasil assinou e ratificou muitos desses pactos que visam a inúmeras garantias e proteção às mulheres, inclusive os mencionados, assumindo compromisso perante a comunidade internacional, de combater essa desigualdade, visto que a sociedade brasileira se encontra eivada de misoginia e violência de gênero.

Décadas se passaram e a desigualdade e brutalidade contra as mulheres ainda continuam presentes, fazendo milhares de vítimas; assim, diante de um cenário com estatísticas de feminicídio estarrecedoras, ficou cada vez mais evidente a necessidade de interferência, além da expectativa social de posicionamento por parte do Estado, responsável pela segurança da população e garantidor de seus direitos estabelecidos em lei. Nessa toada, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito averiguou a violência contra

a mulher no país e propôs a tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, ocasionando a promulgação da Lei nº 13.104 em 09 de março de 2015 que inseriu o feminicídio como uma das circunstâncias de homicídio qualificado, além de incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

No art. 121, § 2º, inciso VI do Código Penal Brasileiro, consta a previsão do referido instituto, definindo-o como circunstância qualificadora do homicídio, caracterizada quando o crime é cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. O § 2º A do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: violência doméstica e familiar, ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, com pena de prisão de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Outrossim, o § 7º do referido artigo prevê ainda causas de aumento de pena na proporção de um terço até a metade.

Ante as devidas conceituações e apresentação do dispositivo legal objeto de nosso estudo, em sequência houve a compreensão das diretrizes sobre as quais a norma foi elaborada, e deve ser interpretada e aplicada; percorrendo também por questões que suscitam inúmeras discussões doutrinárias, como a natureza da qualificadora do feminicídio e se esta viola o princípio constitucional da igualdade por prever proteção exclusivamente à vítima do sexo feminino.

Sucedendo essas abordagens, foi realizada a delimitação do presente estudo à política de enfrentamento do feminicídio na sociedade brasileira. Neste momento, cumpre ressaltar que o feminicídio está inserido no contexto de violência contra a mulher, como a expressão última e fatal dessa conduta vil, sendo estudado adstrito a toda essa conjuntura, de maneira abrangente.

Conseqüentemente, muitos dos mecanismos utilizados no combate a esse fenômeno, são usados visando não apenas erradicar o feminicídio, mas todo esse panorama de desigualdade e violência, já que a maioria destes instrumentos são prévios à qualificadora mencionada, como a Lei Maria da Penha e seus mecanismos, mas que não deixam de ser cruciais no enfrentamento da fatalidade.

Ademais, é notório a predominância do foco em medidas de repressão, sendo majoritariamente apontado pela doutrina e especialistas uma maior efetividade em medidas preventivas. De um modo geral, a pesquisa demonstrou certa escassez em

políticas públicas para erradicar o problema em nosso país e a baixa efetividade das medidas que já estão em vigor. Diante dessa avaliação restou manifesta a falta de comprometimento do Estado frente a essa questão, tendo em vista que é o ente responsável pela integridade e garantidor dos direitos conferidos à população.

Nesse íterim, mesmo após o advento da Lei n 13.104 e a tipificação do feminicídio no Código Penal estabelecendo uma reprimenda mais severa, no plano concreto ainda não surtiu muitos efeitos, considerando que as estatísticas continuam altíssimas, chegando a ser correlacionada com o Direito Penal Simbólico. Entretanto, não parece proveitoso tecer críticas a esse texto legal, sendo incontroverso que foi um marco na luta pela erradicação desse problema, tirando-o da invisibilidade.

Não obstante a ausência de resultados práticos, a referida Lei é deveras recente, não sendo esperado que um mero texto de lei ocasionasse vastas mudanças em uma sociedade pautada na desigualdade de gênero, depreciação da mulher e banalização de inúmeras práticas que violam sua integridade, alcançando sozinha a plena erradicação do problema.

Insta salientar o escasso debate e exame acerca da efetividade da Lei do feminicídio e dos mecanismos utilizados no enfrentamento a essas mortes baseadas no preconceito de gênero, sendo um dos fatores limítrofes dessa pesquisa.

Em conclusão, o desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma compreensão do feminicídio e demais institutos e questões que o circundam e a magnitude do tema; uma breve análise dos mecanismos utilizados em seu enfrentamento, por fim considerados escassos; singela reflexão da eficácia dessas medidas que, diante dos dados apresentados ainda não lograram êxito, permitindo a conclusão de que falta um maior comprometimento do Estado no desenvolvimento de medidas políticas que visem combater essa prática usual na sociedade.

Apenas criticar a ineficácia da Lei nº 13.104 também não parece oportuno e afirmar que seu advento não fez nenhuma contribuição é desapropriado, sendo presumível que apenas a norma legal não seria capaz de extinguir tão rapidamente uma prática presente na sociedade há tanto tempo que encontra respaldo na cultural patriarcal; sendo única e imprescindivelmente uma das frentes na luta pelo combate ao feminicídio em nosso país, considerada apenas o primeiro passo, mas um grande avanço.

## REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2021. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. ISSN 1983-7364, vol. 4. [S.l.]. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 15. Ago. 2021.

A VIOLÊNCIA CONTRA MENINAS E MULHERES NO ANO PANDÊMICO. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, [S.l.]. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/6-a-violencia-contrameninas-e-mulheres-no-ano-pandemico.pdf>. Acesso em: 15. Ago. 2021.

BARROS, Francisco Dirceu. SOUZA, Renee do Ó. **FEMINICÍDIO: Controvérsias e aspectos práticos**. Leme: J. H. Mizuno, 2019.

BARROS, Francisco Dirceu. **FEMINICÍDIO E NEOCOLPOVULVOPLASTIA: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais**. Disponível em: <https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/femicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>. Acesso em: 13. Jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 31.12.1940 e retificado em 3.1.1941.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10.3.2015.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8.8.2006.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2.8.1996.

BRASIL. Decreto nº 31.643, de 23 de outubro de 1952. **Promulga a Convenção Internamericana sobre a concessão dos direitos civis da mulher, assinado em Bogotá, a 2 de maio de 1948.** Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 31.10.1952.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.** Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 22.10.1945.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 541237/ DF.** Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. 15 de dezembro de 2020. Diário de Justiça da União: Brasília, DF, 18 dez 2020.

CARDOSO, Emerson Verteiro. SOARES, Francislane de Souza. **Feminicídio: Análise da (in)eficácia da Lei nº 13.104/2015 à luz do direito penal emergencial.** Revista Jus Navigandi. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86981/feminicidio-analise-da-in-eficacia-da-lei-n-13-104-2015-a-luz-do-direito-penal-emergencial>. Acesso em: 17. Set. 2021.

CAUSANILHAS, Tayara. **TÓPICOS EM DIREITOS HUMANOS: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da UFRJ, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://nidh.com.br/topicos-em-direitos-humanos-convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 13. Mai. 2021.

CORREA, Fernanda Emanuely Lagassi. **A violência contra mulher: Um olhar histórico sobre o tema.** Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-contra-mulher-um-olhar-historico-sobre-o-tema/amp/>. Acesso em: 08. Jun. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial.** 9ª edição. Salvador: Jus Podium, 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25. Jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

FILHO, Claudemir Malheiros Brito. **Violência de gênero, feminicídio.** União da Faculdades dos Grandes Lagos, UNILAGO, São José do Rio Preto, SP, Brasil. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 17(32): 179-195, jan.-jun. 2017 • ISSN Impresso: 1676-529-X 2017. Disponível em:

<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/5375>. Acesso em: 25. Mar. 2021.

GEBRIM, Luciana Maibashi. BORGES, Paulo César Corrêa. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO. Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?**. Brasília. 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf>. Acesso em: 08. Ago. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Vol. 2. 14 ed. Rio de Janeiro: Império, 2017.

IBDFAM. **3 benefícios e 3 desafios da Lei do Femicídio**. Instituto brasileiro de direito de família. 08.03.2021. [S.l]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8233/>. Acesso em: 22. Ago. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência**. [S.a]. [S.l]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 01. Ago. 2021.

JESUS, Damásio de. André Estefam, atualizador, **DIREITO PENAL 2: parte especial, crimes contra a pessoa e crimes contra o patrimônio**, 36. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

LIMA, Charlene de Souza; SANTOS, Rafaela Ordonio dos. **Artigo: Lei do feminicídio e sua efetividade como instrumento de proteção a mulher**. VI Congresso nacional de educação. [S.l]. [S.d]. Disponível em: [https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2019/TRABALHO\\_EV127\\_MD1\\_SA7\\_ID7301\\_13082019110504.pdf](https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2019/TRABALHO_EV127_MD1_SA7_ID7301_13082019110504.pdf). Acesso em: 18. Set. 2021.

MARTINS, Esther. **FEMINICÍDIO: A efetividade da inserção do Femicídio como qualificadora do homicídio**. Seattle: Amazon, 2020. Acesso em: 17. Abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo: Florence, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Vol. 2. 3ª ed. São Paulo: Florence, 2019.

OLIVEIRA, Guilherme. OLIVEIRA, Nelson. **Três anos depois de aprovada, Lei do Femicídio tem avanços e desafios**. Revista Agência Senado, Brasília, 2018, n. 628. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-femicidio-tem-avancos-e-desafios>. Acesso em: 22. Set. 2021.

PAES, Fabiana. **Criminalização do feminicídio não é suficiente para coibi-lo**. Revista Consultor Jurídico, ISSN 1809-2829, São Paulo, ano 2019. Disponível em:

[https://www.conjur.com.br/2019-mar-18/mp-debate-criminalizacao-feminicidio-nao-suficiente-coibi-lo#\\_ftn8](https://www.conjur.com.br/2019-mar-18/mp-debate-criminalizacao-feminicidio-nao-suficiente-coibi-lo#_ftn8). Acesso em: 22. Set. 2021.

PASINATO, Wânia. **“FEMINICÍDIOS” E AS MORTES DE MULHERES NO BRASIL**. Revista Scielo, cadernos pag. (37), 2011. P. 219-246. [S.l.]. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16. Set. 2021.

PIMENTEL, Silvia. **CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER**. Cedaw 1979. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: 19. Jun. 2021.

PRADO, Debora. SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio: invisibilidade mata**. Instituto Patricia Galvão. Fundação Rosa Luxemburgo. 2017. Disponível em: [https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio\\_InvisibilidadeMata.pdf](https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf). Acesso em: 14. Abr. 2021.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, 2019. [S.l.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>. Acesso em: 16. Ago. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **STF PROÍBE USO DE TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA EM CRIMES DE FEMINICÍDIO**. Em decisão unânime, Plenário entendeu que a tese contribui para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra a mulher. [S.l.]. 15.03.2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1>. Acesso em: 24. Set. 2021.

TALON, Evinis. **O Direito Penal Simbólico**. [S.l.]. [S.d.]. Disponível em: <https://evinistalon.com/direito-penal-simbolico/>. Acesso em: 23. Set. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **TJDF entende que feminicídio deve alcançar mulheres transgêneros**. [S.l.]. 08.2019. Distrito Federal. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/agosto/tjdft-entende-que-delito-de-feminicidio-tambem-deve-alcancar-mulheres-transgeneros>. Acesso em: 17. Abr. 2021.

XAVIER, Rafael Ricardo. **Feminicídio: Análise Jurídica e estudo em consonância com a Lei Maria da Penha**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Editora Flacso Brasil. 1ª Edição. Brasília – Distrito Federal. 2015. Disponível em: [//www.onumulheres.org.br/wp-](http://www.onumulheres.org.br/wp-)



content/uploads/2016/04/MapaViolencia\_2015\_mulheres.pdf. Acesso em: 05. Mai. 2021.